



Número: **0800022-58.2019.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEBASTIAO JOSE DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18577 669	09/01/2019 15:41	Petição Inicial	Petição Inicial
18577 712	09/01/2019 15:41	INICIAL	Informações Prestadas
18577 784	09/01/2019 15:41	Procuração e Docs. pessoais - Jonildo	Procuração
18578 126	09/01/2019 15:41	Procuração e Docs. pessoais-Sebastião José - compressed	Procuração
18578 276	09/01/2019 15:41	B.O	Outros Documentos
18578 315	09/01/2019 15:41	Certidão de Óbito e outros-compressed	Outros Documentos
18578 367	09/01/2019 15:41	Certidão de Nascimento - Pedro Gabriel	Outros Documentos
18578 436	09/01/2019 15:41	Doc. do veículo	Outros Documentos
18578 455	09/01/2019 15:41	Noticiário	Outros Documentos
18578 487	09/01/2019 15:41	Nº do sinistro	Outros Documentos
18578 513	09/01/2019 15:41	GuiaCustas-1	Outros Documentos
18781 246	25/01/2019 16:19	Despacho	Despacho
18932 224	31/01/2019 08:57	Carta	Carta
19011 954	05/02/2019 09:03	Diligência	Diligência
19679 008	11/03/2019 09:21	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
19679 009	11/03/2019 09:21	AR	Aviso de Recebimento

20203 694	01/04/2019 13:44	Contestação	Contestação
20203 892	01/04/2019 13:44	ATOS CONSTITUTIVOS BRADESCO SEGUROS	Procuração
20203 860	01/04/2019 13:44	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 1	Procuração
20203 877	01/04/2019 13:44	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 2	Procuração
20203 839	01/04/2019 13:44	PROCESSO ADM-otimizado 1	Documento de Comprovação
20203 829	01/04/2019 13:44	PROCESSO ADM-otimizado 2	Documento de Comprovação
20203 813	01/04/2019 13:44	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos
20211 652	01/04/2019 15:48	Petição	Petição
21478 071	27/05/2019 14:24	Despacho	Despacho
21801 247	06/06/2019 12:24	Despacho	Despacho
23498 633	14/08/2019 11:04	Expediente	Expediente
23498 634	14/08/2019 11:04	Expediente	Expediente
23981 787	30/08/2019 08:57	Termo de Audiência	Termo de Audiência
24210 854	06/09/2019 16:34	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
24210 861	06/09/2019 16:34	2573506_EMBARGOS_DE DECLARACAO_2018	Outros Documentos
30977 269	26/05/2020 12:04	Despacho	Despacho
31298 377	04/06/2020 22:05	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31298 383	04/06/2020 22:08	Expediente	Expediente
31460 561	10/06/2020 20:34	Petição	Petição
31478 761	12/06/2020 13:49	Sentença	Sentença
31538 409	15/06/2020 08:13	Expediente	Expediente
31538 410	15/06/2020 08:13	Expediente	Expediente
31843 227	26/06/2020 15:12	Apelação	Apelação
31843 230	26/06/2020 15:12	2573506_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
31843 231	26/06/2020 15:12	2573506_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos
32040 563	03/07/2020 14:45	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
32040 583	03/07/2020 14:47	Expediente	Expediente
32228 898	10/07/2020 13:57	Contrarrazões	Contrarrazões
32289 285	13/07/2020 17:18	Certidão	Certidão
32909 057	05/08/2020 22:16	Despacho	Despacho
33118 793	11/08/2020 22:08	Certidão	Certidão
42529 472	12/08/2020 08:58	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
42529 473	13/08/2020 17:08	Despacho	Despacho
42529 474	13/08/2020 17:11	Expediente	Expediente
42529 475	16/08/2020 18:50	Parecer	Parecer

42529 476	16/08/2020 18:50	0800022-58.2019.8.15.1071	Parecer
42529 477	30/08/2020 12:53	Despacho	Despacho
42529 478	30/08/2020 13:38	Expediente	Expediente
42529 479	24/09/2020 09:53	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
42529 480	30/10/2020 15:04	Despacho	Despacho
42529 481	30/10/2020 18:12	Expediente	Expediente
42529 482	19/11/2020 15:02	Petição	Petição
42529 483	19/11/2020 15:02	Petição - Pedro Gabriel	Informações Prestadas
42529 484	30/11/2020 19:31	Despacho	Despacho
42529 485	30/11/2020 19:32	Expediente	Expediente
42529 486	09/12/2020 21:33	Parecer	Parecer
42529 487	09/12/2020 21:33	0800022-58.2019.8.15.1071	Parecer
42529 488	12/02/2021 09:35	Despacho	Despacho
42529 489	11/03/2021 10:00	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
42529 490	11/03/2021 11:20	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
42529 491	26/03/2021 11:25	Certidão de julgamento	Certidão
42529 492	29/03/2021 17:52	Acórdão	Acórdão
42529 493	29/03/2021 17:52	Ementa	Ementa
42529 494	29/03/2021 17:52	Relatório	Relatório
42529 495	29/03/2021 17:52	Voto do Magistrado	Voto
42529 496	29/03/2021 17:56	Expediente	Expediente
42529 497	01/05/2021 09:51	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
42595 666	03/05/2021 17:14	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
42717 061	05/05/2021 18:30	Certidão	Certidão

pdf



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915403086000000018078635>
Número do documento: 19010915403086000000018078635

Num. 18577669 - Pág. 1

Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ – PARAÍBA

PEDRO GRABRIEL FÉLIX DA SILVA, brasileiro, menor, neste ato representado por seu genitor **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, radialista, portador do RG nº 2089457 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 023.363.654-48 e por seus avós maternos **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº05554923-2 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 534.186.547-20, **MARIA DA LUZ FÉLIX DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 2312718, inscrita no CPF sob o nº 064.667.134-07, todos residentes e domiciliados na Rua Ver. Pedro Luiz da Silva, 202, São José, Jacaraú, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado à Rua João Amorim, 356, sala 02 e 03, centro, João Pessoa - PB, para onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (POR MORTE)

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP – 58013-131, inscrita no CNPJ N.º 33.055.146/0001-93, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento e o da sua família.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

www.vieiraecostaadvogados.com.br | www.vieiraecosta.com.br

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FATOS.

O Promovente teve vitimado por acidente de trânsito sua genitora **ANDRÉA FÉLIX DA SILVA**, vítima de acidente de trânsito, sofrido aos 01 dia do mês de setembro do corrente ano (01/09/2018).

Segundo as informações trazidas pelos documentos policiais de Registro de Boletim de Ocorrência e reportagens audiovisuais transmitas pelos noticiários eletrônicos, no dia 01.09.2018, por volta das 23horas, o veículo que transportava a vítima Andréa F. da Silva sofreu capotamento na rodovia PB 085 que liga as cidades de Duas Estradas e Sertãozinho, próximo ao engenho Serra Limpa.

Segundo informações prestadas pelo condutor, o mesmo perdeu o controle do veículo após passar por uma linha férrea que cruza a rodovia, vindo a capotar e cair em um açude.

A vítima Andréa Félix da Silva não conseguiu sair do veículo e morreu por afogamento.

Diante de tais circunstâncias foi requerido o seguro DPVAT em favor do menor **PEDRO GABRIEL FÉLIX CAVALCANTI**, o qual reside desde antes da data do fato sob a guarda dos avós maternos, tendo o sinistro sido cadastrado sob o número 3180458836.

Entretanto, asseguradora solicitou complementação da documentação apresentada no processo administrativo, pedindo para apresentar o laudo cadavérico.

Ocorre que o referido laudo não tem data certa para ser finalizado tendo em vista o atual estado de interdição parcial dos serviços do IPC da Capital, tendo sido informado pelo referido instituto que o laudo encontra-se em aberto aguardando o resultado do exame de alcoolemia e toxicológico, os quais não têm data para ser realizado, uma vez que o IML somente voltará a realizar tais exames quando voltar a estar instalado na sede do IPC.

Sendo assim, não existe outra alternativa a não ser ajuizar a presente demanda para que seja indenizada o beneficiário **PEDRO GABRIEL FÉLIX CAVALCANTI**, uma vez que resta comprovado o acidente, a morte e nexo de causalidade, devendo ser condenada a seguradora promovida a pagar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

www.vieiraecostaadvogados.com.br | www.vieiraecosta.com.br

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei n.º 6194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais - no caso de morte);**

Embora deixe da mencionar a referida Lei sobre a correção monetária no valor do prêmio, os nossos Tribunais já pacificaram este entendimento, aplicando-se tal correção a partir da data de sinistro.

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Omissis..

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

¹ I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiário no caso de morte**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

- 1) **Certidão de Óbito:** dando como causa do óbito asfixia por afogamento, PROVOCADO PELO ACIDENTE DE TRANSITO (CAPOTAMENTO); (doc.anexo).
- 2) **Registro da ocorrência no órgão policial competente:** fornecida pela Delegacia da Polícia Civil de Jacaraú; (doc. anexo)
- 3) **Prova de qualidade de beneficiário:** Comprovada pela certidão de nascimento da menor. (docs. anexos).

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "a" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização no caso de morte. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus à indenização do seguro obrigatório.

PEDIDOS.

Ante o expendido, requer que Vossa Excelênciase digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os **benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais;
- b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tendo em vista que a parte autora manejou requerimento

www.vieiraecostaadvogados.com.br | www.vieiraecosta.com.br

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativo sem obter êxito, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*²;

A produção de prova documental, testemunhal e juntada de novos documentos, bem como, outras provas pertinentes e admitidas no direito.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa, PB, 13 de dezembro de 2018.

Advogado **Abraão Costa** Florêncio de Carvalho
OAB/PB – 12.904

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Eu José Lobo CAVALANTI DA SILVA FILHO brasileiro, PASADO (Estado Civil), RADIALISTA (profissão), portador do RG nº 2.089.457-PB inscrito no CPF nº 023.363-654-48, residente e domiciliado (endereço): Rua José Abel da Silveira, 269, CRUZ DAS ARMAS, João Pessoa - PB.

Outorgados: Dr. ABRAÃO COSTA FLORÊNCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12.904, e-mail: abraao@vieirae costa.com.br, com escritório profissional na Rua João Amorim, 356, sala 2, Centro, João Pessoa, PB, fone (83) 3243-8889, Cep: 58013-310

Poderes: Confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicia et extra**", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, reclamações trabalhistas, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas judiciais, cautelares, administrativas, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, fazer acordo, impugnar, assinar termos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15**, podendo tais poderes serem substabelecidos.

João Pessoa, 2 de setembro de 2018.

José Lobo CAVALANTI DA SILVA FILHO

OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915191205700000018078742>
Número do documento: 19010915191205700000018078742

Num. 18577784 - Pág. 2



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **023.363.654-48**

Nome: **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**

Data de Nascimento: **12/11/1976**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **13/12/1994**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:41:27** do dia **02/10/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **8962.23A4.91E2.CFAD**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - Nº 011.313.541



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO
RUA SILVANO S FERREIRA S/N Q E16A L 40
CONDE

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1659375-8

REFERÊNCIA
AGO/2018

APRESENTAÇÃO
21/08/2018

CONSUMO

13

VENCIMENTO

29/08/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 0,00

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

Roteiro: 11-021-472-1520

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 29/08/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
29/08/2018	R\$ 0,00	1659375-2018-08-1



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915191205700000018078742>
Número do documento: 19010915191205700000018078742

Num. 18577784 - Pág. 4

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Eu SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, _____ (Estado Civil), _____ (profissão), portador do RG nº _____, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado (endereço): _____.

Outorgados: **Dr. ABRAÃO COSTA FLORÊNCIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.904, e-mail: abraao@vieiraecosta.com.br, com escritório profissional na Rua João Amorim, 356, sala 2, Centro, João Pessoa, PB, fone (83) 3243-8889, Cep: 58013-310

Poderes: Confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicia et extra**", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, reclamações trabalhistas, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas judiciais, cautelares, administrativas, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, fazer acordo, impugnar, assinar termos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15**, podendo tais poderes serem substabelecidos.

João Pessoa, 2 de setembro de 2018.

Sebastião José da Silva
OUTORGANTE



DAI 2006 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2006

Identificação

CPF do Declarante:

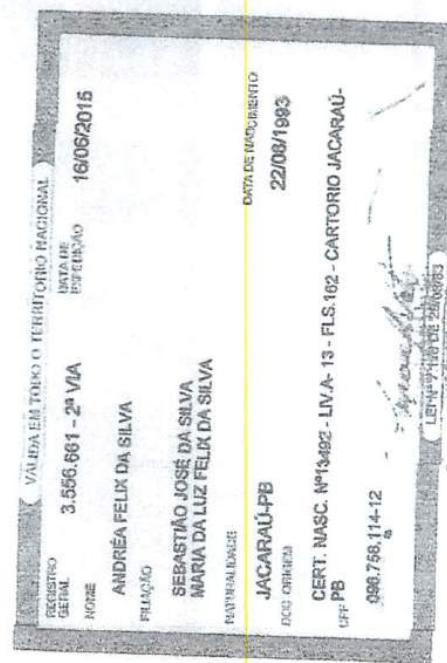
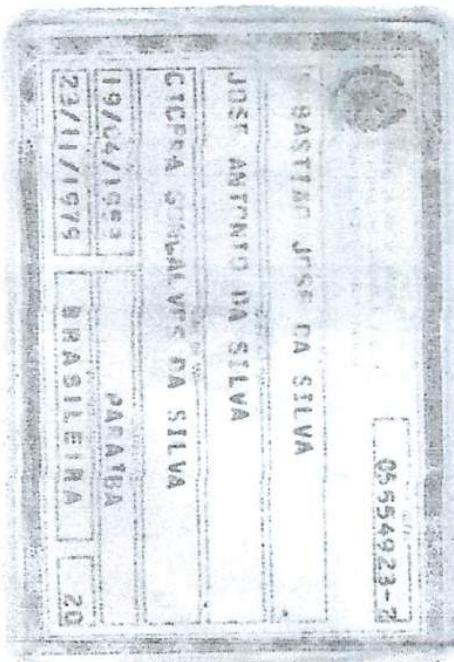
534.186.547-20 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Data de Nascimento:

19/04/1953

Declaração entregue com sucesso em 23/11/2006 às 20:47:11 h.
Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: **516121637345**





DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - N° 012.041.974



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 • Cristo Redentor • João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
RUA VER LUIZ PEDRO DA SILVA 202
JACARAU

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/669639-7

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
SET/2018	10/09/2018	66	17/09/2018	R\$ 63,56

Acesse: www.energisa.com.br



ESTAMPA AQUI

MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
Roteiro: 04-029-525-2100
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 01/10/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
17/09/2018	R\$ 63,56	669639-2018-09-B



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915283412800000018079074>
Número do documento: 19010915283412800000018079074

Num. 18578126 - Pág. 4

02/10/2018

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Serviços Barra GovBr



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 096.758.114-12

Nome: ANDREA FELIX DA SILVA

Data de Nascimento: 22/08/1993

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 29/07/2008

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 11:39:25 do dia 02/10/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: C99B.B2AF.C826.1B31



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>

1/2



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915283412800000018079074>
Número do documento: 19010915283412800000018079074

Num. 18578126 - Pág. 6



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 02/2018

Ocorrência nº. 466/2018



Aos 19 dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de JACARAÚ/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). JAIME JOSÉ CAVALCANTE DE MATOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Kennedy De Carvalho Andrade, às 12h:45min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, conhecido por , Identidade nº 05554923-2-IFP/RJ, CPF nº , nacionalidade brasileiro(a), estado civil: casado, profissão: agricultor, filho(a) de José Antonio Da Silva E Cícera Gonçalves Da Silva, natural de Jacaraú/PB, nascido(a) em 19/04/1953, do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Vereador Pedro Luiz Da Silva nº 202, bairro São José – Jacaraú/PB, tendo como ponto de referência: , fone(s) para contato: (83)- 98853-8970.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO;**
- 2) DATA DO FATO: 01 de setembro de 2018;
- 3) HORÁRIO: 21h:30min;
- 4) LOCAL: Rodovia Pb-085, Que Liga As Cidades De Duas Estradas-Pb A Sertãozinho-Pb nº , bairro _____ / ;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: hospital municipal de Lagoa de Dentro-PB.;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? NÃO;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? PREJUDICADO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? PREJUDICADO.

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

GM/CELT, NIV: 9BGRD08Z02G162283, placa: MOT-4015/PB, ano/modelo: 2002, cor prata, licenciado em nome de MICHEL GOES ESTEVE.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

NÃO HOUVE

8) BREVE RESUMO DO FATO:

QUE notifica o acidente automobilístico cuja vítima fatal foi sua filha: ANDRÉA FÉLIX DA SILVA, CPF: 096.758.114-12; QUE sua filha viajava no veículo acima mencionado, conduzido por um indivíduo ainda não identificado; QUE este indivíduo passou em alta velocidade por uma linha férrea, perdeu o controle do veículo, capotou e caiu em um açude; QUE ANDRÉA foi socorrida para o hospital municipal de Lagoa de Dentro, onde já chegou sem vida.

9) OBSERVAÇÕES:

NÃO HOUVE.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitiei.

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Comunicante

Kennedy De Carvalho Andrade
Escrivão/Agente Mat nº 155.335-6



Rua São João, 35, Centro – Jacaraú – PB. Cep.: 58.278-000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil
Nascimentos Casamentos e Óbitos

Marisa de Castro
Oficiala do Registro Civil
Comarca de Jacaraú-PB

CERTIDÃO DE ÓBITO

ANDRÉA FELIX DA SILVA

CPF
096.758.114-12

MATRÍCULA
073155 01 55 2018 4 00006 127 0003558-96

SEXO FEMININO COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRA - 25 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE JACARAÚ-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3556661 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Sebastião José da Silva e Maria da Luz Felix da Silva

RESIDENTE RUA VEREADOR PEDRO LUIZ DA SILVA, 202, CASA, SÃO JOSÉ, JACARAÚ, PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO
PRIMEIRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 22:00 H DIA 01 MÊS 09 ANO 2018

LOCAL DE FALECIMENTO
EM VIA PÚBLICA (OUTROS), EM LAGOA DE DENTRO-PB, DE ACORDO COM A REQUISIÇÃO DA
DELEGACIA VÍTIMA DE AFOGAMENTO

CAUSA DA MORTE
ASFIXIA POR AFOGAMENTO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE JACARAÚ-PB. DECLARANTE
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
(PAI) CPF 534.186.547-20

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. SILVANA MARIA GOMES DE MIRANDA LINHARES CRM Nº 4713

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER
Registro feito em doze de setembro de dois mil e dezoito Titulo de eleitor n.º 042545091295 , carteira de trabalho nº 38366 série nº 00032, nascida em 22/08/1993 . A falecida deixa um filho menor: Pedro Gabriel Felix Cavalcanti, nascido em: 31/08/2015. Não deixa bens. Ato registrado pela Oficiala do Registro Civil Marisa de Castro. SELO DIGITAL Nº AGW78329-SE7J - consulte autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> .. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS
MARISA DE CASTRO - Oficial
RUA: PRESIDENTE JOÃO PESSOA, Nº158 - CENTRO -
JACARAÚ - PB CEP: 58278-000
Tel/Fax: 083 3295-1012
E-mail: marisadecastroa@bol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

JACARAÚ, 12 de setembro de 2018

Marisa de Castro

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Farpen

Farpen



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 716857 B





GOVERNO DA PARAÍBA



REQUISIÇÃO DE EXAME nº 1580/2018

EXAME REQUISITADO: EXAME REMOÇÃO/CADAVÉRICO

Autoridade Requisitante: Del. Pol. LÍDIA COSTA VELOSO

João Pessoa/PB, 02/09/2018

SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A),

Requisito a **REMOÇÃO/EXAME CADAVÉRICO** na pessoa de informações a seguir:

ANDRÉA FELIX DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), vendedora, alfabetizado(a), portador(a) do RG 3.556.661 2ª Via SSPPB, CPF 096.758.114-12, filho(a) de Sebastião José da Silva e de Maria da Luz Felix da Silva, nascido(a) aos 22.08.1993, 25 anos, natural de Jacaraú, PB, residente, quando em vida, na Rua Ver. Luiz Pedro da Silva, 202, São José, Jacaraú, PB.

HISTÓRICO: Segundo informações do senhor Sebastião José da Silva, portador do RG 05554923-2 IFP/RJ, genitor da vítima, o(a) periciada no dia 01.09.2018, por volta do 23:00hs, estava no interior de um veículo, na zona rural do município de Duas Estradas, quando o condutor perdeu o controle do veículo capotando-o, caindo dentro de um açude; Que a vítima foi socorrida para o hospital de Lagoa de Dentro; Que o médico Dr. Felipe de P. Escarião, CRM-PB 8853 declarou que a vítima veio à óbito no mesmo dia, provavelmente por afogamento.

REQUISITO TAMBÉM O ENVIO DO LAUDO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE DUAS ESTRADAS/PB.

Lídia Costa Veoso
02/09/18
Maria da Socorro Nascimento Ferreira
Matrícula 19.584-4

Lídia Costa Veoso
LÍDIA COSTA VELOSO
Delegado(a) de Polícia Civil



Ao Senhor
Gerente Executivo do GEMOL/IPC
Instituto de Polícia Científica - IPC
João Pessoa, PB

Recebí a primeira via desta requisição, João Pessoa,

/ / _____





ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº

Nº CIOP/COPOM:

UDop/SUOp	Data da Ocorrência	Hora	Endereço da Ocorrência (Rua, Bairro, Cidade e Nº)
	21/03/2018	21 h 30 min.	Enf. Luan Estrada e Fortezenha

Ponto de Referência

Natureza da Ocorrência <i>Captamento</i>	Código da Ocorrência	
Comandante da Guarda (Nome, Posto/Grad. e Matrícula) SGT Edelson	Prefixo da Viatura 6573	
Motorista (Nome, Grad. e Matrícula) SD Jozemilco	Patrulheiro 01 (Nome, Grad. e Matrícula)	Patrulheiro 02 (Nome, Grad. e Matrícula)
Nome Completo do Solicitante	Número(s) do(s) Telefone(s) do Solicitante(s) () - ()	

Endereço Completo do Solicitante (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)

Acusado (s)		Data de Nascimento (d/m/a)		
Nome Completo		/ /		
Nome Completo da Genitora	Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF		
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH		
Ponto de Referência		Profissão Declarada		
Informações Biométricas				
Cor da Pele: Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:	Compleição Física: () Normal () Magro () Gordo
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)		Alcunha		
(<) Tatuagem (<) Cicatriz (<) Sinal de Nascença (<) Outros		(Descrever Marca Característica)		
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)		/ /
Nome Completo da Genitora	Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF		
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH		
Ponto de Referência		Profissão Declarada		

Informações Biométricas				
Cor da Pele: Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:	Compleição Física: () Normal () Magro () Gordo
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)		Alcunha		
(<) Tatuagem (<) Cicatriz (<) Sinal de Nascença (<) Outros		(Descrever Marca Característica)		

Vítima(s)		Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo <i>Andrea Félix</i>		/ /
Nome Completo da Genitora	Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH
Ponto de Referência	Nº Telefone (s)	Profissão Declarada
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo da Genitora	Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH
Ponto de Referência	Nº Telefone (s)	Profissão Declarada

Testemunha(s)		Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo		/ /
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s) () - ()	Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH
Ponto de Referência		Profissão Declarada
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s) () - ()	Nº RG/Órgão Expedidor 02 OUT. 2018	Nº CPF
Ponto de Referência		Profissão Declarada





República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
2ª VIA - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Declaração de Óbito

26825042-1

Identificação	<input type="checkbox"/> 1 Tipo de óbito 1 Fetal 2 Não Fetal	<input type="checkbox"/> 2 Data do óbito 01/09/2010 22:00	Hora	<input type="checkbox"/> 3 Cartão SUS	<input type="checkbox"/> 4 Naturalidade Paraná / PA Município / UF (se estrangeiro informar País)	
	5 Nome do Falecido ANDRÉA FELIX DA SILVA					
Residência	<input type="checkbox"/> 6 Nome do Pai Silviano Félix da Silva	<input type="checkbox"/> 7 Nome da Mãe Maria da Conceição Félix da Silva				
	<input type="checkbox"/> 8 Data de nascimento 22/08/1993	<input type="checkbox"/> 9 Idade Anos completos 24 Meses Ignorado Dias 9 Horas Ignorado Minutos Ignorado	<input type="checkbox"/> 10 Sexo M - Masc. F - Fem. I - Ignorado	<input type="checkbox"/> 11 Raça/Cor 1 Branca 4 Parda 2 Preta 5 Indígena 3 Amarela	<input type="checkbox"/> 12 Situação conjugal 1 Solteiro 4 Separado judicialmente 2 Casado 5 União estável 3 Viúvo 9 Ignorado	
Ocorrência	<input type="checkbox"/> 13 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	<input type="checkbox"/> 14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) Sólar	Código CBO 2002			
	<input type="checkbox"/> 15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc) Rua Veredas das Flores 202	Número	Complemento	<input type="checkbox"/> 16 CEP 50130-000	UF	
Fetal ou menor que 1 ano	<input type="checkbox"/> 17 Bairro/Distrito São José	Código	<input type="checkbox"/> 18 Município de residência Paraná	Código	<input type="checkbox"/> 19 UF PR	
	<input type="checkbox"/> 20 Local de ocorrência do óbito 1 Hospital 3 Domicílio 5 Outros 2 Outros estab. saúde 4 Via pública 6 Aldeia Indígena	Ignorado	<input type="checkbox"/> 21 Estabelecimento Ignorado	Código CNES		
Condições e causas do óbito	<input type="checkbox"/> 22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc) Bairro de Dentro	Numero	Complemento	<input type="checkbox"/> 23 CEP 50130-000	UF	
	<input type="checkbox"/> 24 Bairro/Distrito Bairro de Dentro	Código	<input type="checkbox"/> 25 Município da ocorrência Paraná	Código	<input type="checkbox"/> 26 UF PR	
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE						
<input type="checkbox"/> 27 Idade (anos)	<input type="checkbox"/> 28 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	<input type="checkbox"/> 29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada)	Código CBO 2002			
<input type="checkbox"/> 30 Número de filhos tidos Nascidos vivos 1 Perdas fetais/abortos 1 99 Ignorado	<input type="checkbox"/> 31 Nº de semanas de gestação 32 Tipo de gravidez 1 Única 2 Dupla 3 Tripla e mais 99 Ignorada	<input type="checkbox"/> 33 Tipo de parto 1 Vaginal 2 Cesáreo 99 Ignorado	<input type="checkbox"/> 34 Morte em relação ao parto 1 Antes 2 Durante 3 Depois 99 Ignorado			
<input type="checkbox"/> 35 Peso ao nascer Gramas	<input type="checkbox"/> 36 Número da Declaração de Nascido Vivo 99 Ignorado					
ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL						
<input type="checkbox"/> 37 A morte ocorreu 1 Na gravidez 3 No abortamento 2 No parto 4 Até 42 dias após o término da gestação	<input type="checkbox"/> 38 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 99 Ignorado	<input type="checkbox"/> 39 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim 2 Não 99 Ignorado	<input type="checkbox"/> 40 CAUSAS DA MORTE PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.			
			ASSISTÊNCIA MÉDICA			
			DIAGNÓSTICO CONFIRMADO P			
			<input type="checkbox"/> 41 Nome do Médico SILVANA LASSE DE M LINHARES 4713			
			<input type="checkbox"/> 42 CRM 47 Assinatura	<input type="checkbox"/> 43 Óbito atestado por Médico 1 Assistente 4 SVO 2 Substituto 5 Outro 3 IML	<input type="checkbox"/> 44 Município e UF do SVO ou IML Jataí / GO	
			<input type="checkbox"/> 45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc) 32185214			
			<input type="checkbox"/> 46 Data do atestado 02/09/2010			
PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)						
<input type="checkbox"/> 48 Tipo 1 Acidente 2 Suicídio	<input type="checkbox"/> 49 Acidente do trabalho 3 Homicídio 4 Outros 99 Ignorado	<input type="checkbox"/> 50 Fonte da informação 1 Ocorrência Policial N° 2 Hospital 3 Família 4 Outra 99 Ignorado				
<input type="checkbox"/> 51 Descrição sumária do evento De scroto com a requisição de desligar o sistema de suprimento						
TIPO DE LOCAL DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE OU VIOLENCIA						
<input type="checkbox"/> 52 Endereço do local do acidente ou violência Logradouro (rua, praça, avenida, etc)						
Número			Bairro	Município	UF	
<input type="checkbox"/> 53 Cartório Município			Código	<input type="checkbox"/> 54 Registro	<input type="checkbox"/> 55 Data	
UF						





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:
PEDRO GABRIEL FELIX CAVALCANTI

MATRÍCULA

0723630155 2015 1 00004 066 0001935 11

DATA DE NASCIMENTO(POR EXTENO) _____
trinta e um de agosto de dois mil e quinze

DIA
31

MÊS
08

ANO
2015

HORA DE NASCIMENTO _____ MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____
20:50 João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/U.F. _____ LOCAL DE NASCIMENTO _____ SEXO _____
Distrito de Timbó-PB Hospital General Edson Ramalho - João Pessoa-PB masculino

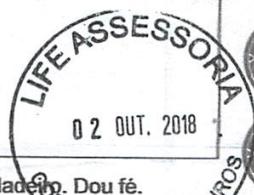
FILIAÇÃO _____
JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO e ANDRÉA FELIX DA SILVA

AVÓS _____
Paterno(s): Jonildo Cavalcanti da Silva, falecido e Rosa Varela de Lima
Materno(s): Sebastião José da Silva e Maria Da Luz Felix da Silva.

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) _____
NÃO NÃO POSSUI _____

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO) _____ DNV (DEC. NASC. VIVO) _____
dez de setembro de dois mil e quinze (10/09/2015). 30694721320

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES _____
Registro lavrado em 10/09/2015, no livro A-00004, Nº 1935, folha 66.



NOME DO OFÍCIO _____ O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cartório do Registro Civil e Notas

Distrito de Timbó-PB, 10 de Setembro de 2015

OFICIAL REGISTRADOR _____ CORRETORA DE SEGUROS _____
Maria Aparecida da Silva

Maria Aparecida da Silva
Oficiala do Registro Civil

MUNICÍPIO/U.F. _____
Distrito de Timbó-PB

ENDEREÇO _____ Selo Digital: AAB18247-NFIF
Rua Principal S/N - Distrito de Timbó, Jacaraú-PB - CEP 58278000
Fone: (83)3295-5172 E-mail: aparecidasilvaomilhos@hotmail.com.br
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CNPJ 06.174.592/0001-44
CARTÓRIO DISTRITAL DO REGISTRO CIVIL E NOTAS
Maria Aparecida da Silva
TITULAR
Sebastiana Fernandes da Silva Oliveira
ESCREVENTE
TIMBÓ DE JACARAÚ - PB

farpen

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 055007 B - DOCUMENTO ELETRÔNICO - ORIGINAL - OFICIAL



Denatran - RENAVAM

Roubo/Furto

Não

Placa
MOT4015Município - UF
JOAO PESSOA - PBMarca/Modelo
GM/CELTCor
PRATAAno Fabricação/Ano Modelo
2002/2002Chassi
9BGRD08Z02G162283Renavam
00781528690Câmbio
000525832Motor
DJ0115275Combustível
GASOLINACapacidade de Passageiros
5Tipo do Veículo
AUTOMOVELSituação do Veículo
CIRCULACAOEspécie do Veículo
PASSAGEIROCategoria do Veículo
PARTICULARAlarme
NãoQuantidade de Eixos
N/ICapacidade de Carga do Veículo
N/ICapacidade de Tração do Veículo
1.9Peso Bruto do Veículo
N/ICarroceria do Veículo
NÃO APLICAVELPotência do Veículo
60Cilindradas
1000Carroceria
N/IChassi – Nº Série
62283Nº do Eixo Auxiliar Original
N/INº do Eixo Traseiro Original
N/I

Documento do Veículo

Nome Proprietário
MICHEL GOES ESTEVESCPF/CNPJ do Proprietário
02573370402Data da Baixa
N/IData da Declaração de Importação
N/IData da Última Atualização
06/07/2016Data da Última Atualização MRE
N/IData de Emissão do Último CRV
08/07/2016Data Limite da Restrição Tributária
N/INº Processo de Importação
N/ITipo Importação
N/ITipo Documento do Importador
INEXISTENTEComunicação de Venda
NãoLeilão
NãoMulta RENAINF
NãoPendência de Emissão de CRV
NãoRestrições
SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃO
SEM RESTRIÇÃORestrição RFB
INEXISTENTERecall
Não
Não
NãoRecall de Montadora
NãoRestrição RENAJUD
NãoNatureza Faturado
JURIDICANº do Documento do Faturamento
59275792009610Natureza do Importador
N/INº da Declaração de Importação
N/INº do Documento do Importador
N/IÓrgão da Declaração de Importação
INEXISTENTENome Arrendatário
N/INº do Documento do Arrendatário
N/INº de Identificação do Proprietário Indicado
N/IOrigem do Proprietário Indicado
N/IPaís de Transferência
INEXISTENTENome Possuidor
MICHEL GOES ESTEVESNº Documento Possuidor
02573370402Secretaria Nacional de
Segurança PúblicaMinistério da
Justiça e Segurança Pública



Cod. identificador: 127A4C74-7B70-4229-99B4-26F6D3FA1C0B

Origem Possuidor 1	Procedência NACIONAL	Registro Aduaneiro N/I
Tipo de Documento do Proprietário FISICA	Tipo de Documento do Proprietário Indicado INEXISTENTE	Tipo de Remarcação do Chassi NORMAL
UF de Jurisdição PB	UF do Faturado RS	

Endereço do Possuidor

Nome MICHEL GOES ESTEVEZ	Origem Possuidor PROPRIETARIO	Documento Possuidor FISICA
Nº Documento 02573370402	Endereço, nº RUA JOSE IZIDRO FILHO, SN	Complemento BL 04 APT3 QD 170
Bairro B DAS INDUSTRIAS	Município - UF JOAO PESSOA - PB	Cep 58082074

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

< >

09:31

Japão confirma pela primeira vez morte de trabalhador de Fukushima por radiação (<https://portalindependente.com/fukushima-por-radiacao/>)



(<https://portalindependente.com/>)

JOVEM DA CIDADE DE JACARAÚ MORRE EM GRAVE ACIDENTE NA PB 085

Home ([Https://Portalindependente.Com](https://Portalindependente.Com)) > Policial ([Https://Portalindependente.Com/Editorias/Policial/](https://Portalindependente.Com/Editorias/Policial/)) > JOVEM DA CIDADE DE JACARAÚ MORRE EM GRAVE ACIDENTE NA PB 085





Publicado por Gibal Martiliano | 02.09.2018 às 10:53

Uma jovem da cidade de Jacaraú veio a óbito em um grave acidente na madrugada deste domingo (02), na rodovia PB 085 entre os municípios de Duas Estradas e Sertãozinho, agreste Paraibano.

De acordo com as informações, o acidente aconteceu após a linha férrea próximo ao engenho Serra Limpa, o condutor perdeu o controle do carro e chegou a cair em um pequeno açude as margens da rodovia, o mesmo estava com mais 4 pessoas sendo que a vítima foi a jovem Andréa Felix, filha de Tião do caldo de cana.

Felipe Silva

Compartilhe:



talindependente.com/jovem-da-cidade-de-jacarau-morre-em-grave-acidente-na-pb-085/

2/9



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915383941500000018079392>
Número do documento: 19010915383941500000018079392

Num. 18578455 - Pág. 2

SINISTRO 3180458836 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDREA FELIX DA SILVA
COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA

BENEFICIÁRIO PEDRO GABRIEL FELIX CAVALCANTI

Posição em 26-10-2018 13:19:27

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Laudo do IML - Necrópsia	Vitima	Pendente	



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 107.4.18.00318/01
			Data de emissão: 14/12/2018
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Jacarau	ACAO CIVIL COLETIVA - CIVEL - 63	31/12/2018
Número da guia: 107.2018.600318 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 988,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Despesas processuais com mandados: R\$ 59,29 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.266,90
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000129 669009283187 520181231108 741800318015 			Valor final: R\$ 1.266,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 107.4.18.00318/01
			Data de emissão: 14/12/2018
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Jacarau	ACAO CIVIL COLETIVA - CIVEL - 63	31/12/2018
Número da guia: 107.2018.600318 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 988,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Despesas processuais com mandados: R\$ 59,29 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.266,90
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000129 669009283187 520181231108 741800318015 			Valor final: R\$ 1.266,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 107.4.18.00318/01
			Data de emissão: 14/12/2018
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Jacarau	ACAO CIVIL COLETIVA - CIVEL - 63	31/12/2018
Número da guia: 107.2018.600318 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 988,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Despesas processuais com mandados: R\$ 59,29 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.266,90
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000129 669009283187 520181231108 741800318015 			Valor final: R\$ 1.266,90





Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 09/01/2019 15:40:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915400303100000018079448>
Número do documento: 19010915400303100000018079448

Num. 18578513 - Pág. 2

DESPACHO

Processo nº 0800022-58.2019.8.15.1071

Vistos, etc.

DEFIRO a gratuidade processual, com os benefícios a ela inerentes, vez que presentes os requisitos à sua concessão.

Em razão da inviabilidade da autocomposição com relação à Seguradora demandada, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação disposta no art. 334, do CPC.

CITE-SE o demandado, pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento, no endereço declinado na peça proemial, para querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo ser advertido de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

P.I. e Cumpra-se, com a observância das cautelas atinentes à espécie.

Diligências necessárias.

JACARAÚ/PB, 23 de janeiro de 2019

JUIZ (A) DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 25/01/2019 16:18:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012516183260300000018276123>
Número do documento: 19012516183260300000018276123

Num. 18781246 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Jacaraú**

PROCESSO N° 0800022-58.2019.8.15.1071

**PROCEDIMENTO COMUM (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A** Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

JACARAÚ-PB, 31 de janeiro de 2019.

ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 31/01/2019 08:57:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013108570793400000018423019>
Número do documento: 19013108570793400000018423019

Num. 18932224 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 31/01/2019 08:57:08
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013108570793400000018423019](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013108570793400000018423019)
Número do documento: 19013108570793400000018423019

Num. 18932224 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude do endereço da parte mencionada ser Parque Solon de Lucena, 641- centro - João Pessoa-PB, que não pertence a esta comarca. O referido é verdade e dou fé.

JACARAÚ,05 de fevereiro de 2019.

SEVERINO FRANCISCO DE MORAES NETO



CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JACARAÚ

11 de março de 2019

SHERLLA MARIA GONZAGA



Assinado eletronicamente por: SHERLLA MARIA GONZAGA - 11/03/2019 09:21:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031109215351900000019147506>
Número do documento: 19031109215351900000019147506

Num. 19679008 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao
Senhor Representante Legal da
Bradesco Seguros S/A
Parque Solon de Lucena, 641, Centro,
CEP: 58.013-131 João Pessoa - PB.

Carta de Citação

Processo 0800022-58.2019.815.1071 JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO
representando pelo seu genitor Sebastião José da Silva

SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTACO
BUREAU DE DESTINATION

15/02/19

15 FEV 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Rosamary Soares Porto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/TC
SIGNATURE DE L'AGENCE

Carteiro

MAT. 8.372-131-8

ÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 166 mm



Assinado eletronicamente por: SHERLLA MARIA GONZAGA - 11/03/2019 09:21:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031109215361600000019147507>
Número do documento: 19031109215361600000019147507

Num. 19679009 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 07985609 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔTÉ
13 FEB 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔTÉ
13 FEB 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h / / : h / / : h

APRESENTER COMPLETA DE FORMA

NAME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

5 8 2 7 8 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



SEGUE ANEXO.



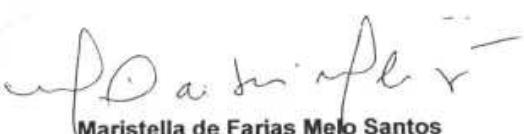
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113440670400000019654304>
Número do documento: 19040113440670400000019654304

Num. 20203694 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs.** **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020 os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabalho Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconhecido por assinatura e firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO
SANTOS (Cod. 08842237167R)
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012 Conf. por _____
Em testemunho _____ da verdade Serventia 4-33
Rosangela Maria Ferreira - Aut. 30% TJ+FUNDOS 1-28
Total 5-61







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-6747

ATO Nº 007 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.,
LIVRO Nº 9473 na forma abaixo:
FOLHA Nº 008

NEIRO
533-8744
A. T. H.
29 DE C.
JOSE LIMA
O MAIS
SALVADOR
BA
1968

S A I B A M quantos esta virem que aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (05/06/2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº. 1.415, Parte, CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.055.146/0001-93, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/0-9, inscrito no C.P.F. sob o nº. 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juizo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear preposto para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9157, fls. 114, ato nº 113, de 08/01/2010. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 18,03 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,82 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 5,23 a que se refere a comunicações; R\$ 6,01 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,25 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 24,51 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse a presente que li, aceita e





13.07.11

Bradesco Seguros S.A.

CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091

Grupo Bradesco de Seguros e Previdência

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia
Geral Ordinária realizadas cumulativamente em 30.3.2011

Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de março de 2011, às 13h, na sede social,
Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP.

Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradseg Participações Ltda., única acionista da Sociedade. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Suryan Neto, Diretor Gerente, e Edison Arisa Pereira, representante da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ordem do Dia:**Assembleia Geral Extraordinária:**

- Examinar propostas da Diretoria para:

- a) aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta “Reserva de Lucros – Estatutária”, de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do “caput” do Artigo 6º do Estatuto Social;
- b) alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso “I” do Artigo 13.



JUÍZESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes, e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010;
- II) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e distribuição de dividendos;
- III) eleger os membros da Diretoria da Sociedade;
- IV) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores;
- V) ratificar as seguintes designações de Diretor responsável:
 - pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
 - pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
- VI) designar, perante à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o Diretor:
 - de Relações com a SUSEP;
 - responsável pela Área Técnica de Seguros;
 - responsável administrativo-financeiro;
 - responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.



JUICESP
13.07.11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .3.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as Propostas da Diretoria, registradas na Reunião daquele Órgão, de 25.3.2011, a seguir transcritas: "I) Aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros – Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76. Se aprovada esta proposta, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 6º) O Capital Social é de R\$5.900.000.000,00 (cinco bilhões e novecentos milhões de reais), dividido em 750.693 (setecentas e cinquenta mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.;" II) Alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13. Se aprovada esta proposta, as redações dos Artigos 7º, Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13 do Estatuto Social passarão a ser as seguintes: Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 3 (três) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores. Art. 8º) **Parágrafo Segundo** – Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente. **Parágrafo Quinto** – Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto. Art.



JUICESP
13.07.11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .4.

10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) Diretor-Presidente: I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade; b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas; c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados. Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente e Diretor Gerente – menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomaram conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes e aprovaram, sem ressalvas, as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, de conformidade com a publicação efetivada em 25.2.2011, no jornal “Diário do Comércio”, páginas 17 a 22; e em 26.2.2011, no jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 9 a 18;
- II) aprovada a proposta da Diretoria registrada na Reunião daquele Órgão, de 22.2.2011, para destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos, conforme segue: “Tendo em vista que esta Sociedade obteve no exercício social encerrado em 31.12.2010 lucro líquido de R\$2.741.493.490,79, propomos que seja destinado da seguinte forma: R\$137.074.674,54 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal de 2010”; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação”, no montante de R\$1.530,12, R\$1.842.420.346,37 para a conta



JUICESP
13.07.11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .5.

"Reserva de Lucros - Estatutária de 2010"; e R\$762.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual foi feito em 29.12.2010.";

III) para composição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, até 30.3.2012, foram reeleitos os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, securitário, RG 12.529.752/SSP-SP, CPF 015.309.538/55, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Marcos Suryan Neto*, brasileiro, divorciado, securitário, RG 12.925.794-SSP/SP, CPF 014.196.728/51; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, Registro nº 44.902/OAB, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 2.686.957/IFP-RJ, CPF 330.216.357/68; *Ricardo Saad Affonso*, brasileiro, casado, securitário, RG 04.388.031-9/IFP-RJ, CPF 531.032.627/87, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; e *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, sendo que permanecerão em suas funções até que os nomes dos Diretores que forem eleitos em 2012 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros



JUICESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - .6.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091

Privados - SUSEP, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

IV) fixados: a) o montante global anual da remuneração dos Administradores, no valor de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser distribuída em Reunião da Diretoria, aos membros da própria Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) a verba de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para custear Plano de Previdência Complementar Aberta destinado aos Administradores e Funcionários da Organização Bradesco;

V) ratificadas as seguintes designações:

- senhor *Marcos Suryan Neto* - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
- senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;

VI) designados:

a) o senhor *Tarcísio José Massote de Godoy*:

- 1) em substituição ao senhor Ivan Luiz Gontijo Júnior, como Diretor de Relações com a SUSEP e responsável pela Área Técnica de Seguros;



JUCESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .7.

- 2) em substituição ao senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, como Diretor responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- b) o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como Diretor responsável administrativo-financeiro.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Administrador: Marcos Suryan Neto; Acionista: Bradseg Participações Ltda., por seus procuradores, senhores Carlos Laurindo Barbosa e Johan Albino Ribeiro; Auditor: Edison Arisa Pereira.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Bradesco Seguros S.A.

Ivan Luiz Gontijo Júnior

Tarcílio José Massote de Godoy



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária realizadas
cumulativamente em 26.3.2013

Data, Hora e Local: Em 26.3.2013, às 8h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 153 a 170, e “Diário do Comércio”, páginas 21 a 31.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor Gerente; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos, e de Diretor Gerente, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na

W A

B

J.)



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e 78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

data da eleição, bem como a inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: “Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores; Artigo 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I) Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens “I” e “II” deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.”.

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea “a” do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em

✓ () () ✓ ()



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .3.

livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012 no valor de R\$3.374.682.178,65, conforme segue: R\$168.734.108,93 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal”, e, após acréscido do efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação” no montante de R\$1.530,12, R\$1.175.067.122,59 para a conta “Reserva de Lucros - Estatutária”; e R\$2.030.882.477,25 para pagamento de Dividendos, dos quais: R\$976.882.477,25 foram pagos por deliberação da Diretoria, em Reunião de 1º.8.2012; e R\$1.054.000.000,00 serão pagos até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 02.686.957-8/SSP-RJ, CPF 330.216.357/68, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Mauro Silverio Figueiredo*, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG 11.621.057-6/SSP-SP, CPF 045.083.978-83, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Eugenio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista,

W D X

J. J.



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .4.

1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.000.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.000.000,00;
- 5) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações:
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e como Diretor administrativo-financeiro;
- 6) designados, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy:
 - senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* - como Diretor de Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Seguros; e pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz* - como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

A series of handwritten signatures or initials are written in cursive ink across the bottom of the page, appearing to be signatures of the individuals mentioned in the previous list.



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .5.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Disse ainda o senhor Presidente que, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 289 da Lei nº 6.404/76, as publicações previstas em lei serão efetuadas, doravante, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e “Valor Econômico”.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Alexandra Nogueira da Silva
Bradesco Seguros S.A.
Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

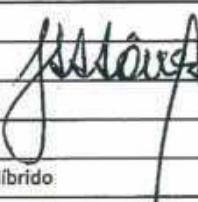
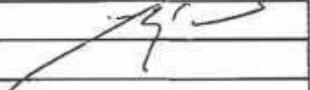
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

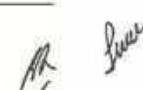
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5C168740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *João*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



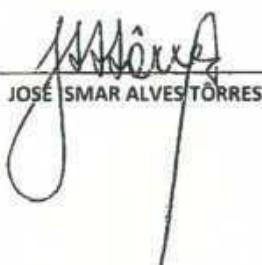
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/2

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL.	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000	ADB2B 088674
Peculiarço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000529453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por: Em testemunho _____ Serventia: Paula Cristina A. B. Gaspar - Aut. T. J. FUNDOS ETIP-14281 MTC, ETP-56882 GRS Protocolado em: https://www.tj.rj.jus.br/citapublico .		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

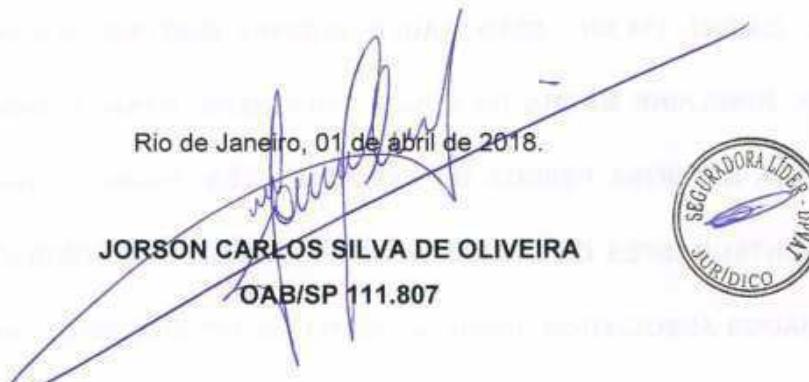
(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**

Nº Sinistro: **3180458836**

Vitima: **ANDREA FELIX DA SILVA**

Data do Acidente: **01/09/2018**

Cobertura: **MORTE**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180458836**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00205/00206 - carta_01 - MORTE



00020103

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13427295





Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

Nº Sinistro: 3180458836

Vitima: ANDREA FELIX DA SILVA

Data do Acidente: 01/09/2018

Cobertura: MORTE

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180458836**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Laudo do IML - Necrópsia não conclusivo

Pag. 00375/00376 - carta_03 - MORTE



00050188

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13429804



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113423558700000019654445>
Número do documento: 19040113423558700000019654445

Num. 20203839 - Pág. 2



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL**, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de **titularidade do BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2- "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL
036 0596118

CPF da Vítima
096.758.114-12

Nome completo da vítima
Andrea Felix da Silva

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO	CPF titular da conta 023.363.654-18	Profissão EMPRESTADOR
Endereço Rua Silviano S. Ferreira	Número SIN	Complemento RESIDALGO
Bairro Lentim	Cidade Lençóis	Estado PARAIBA
Email	CEP 58322-000	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input checked="" type="checkbox"/> RECUZO INFORMAR	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00	

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo; Assinale uma opção)

BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAU (341)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA NRO. 1635	DN 7	CONTA NRO. 23156	D/V 8
-----------------------------	----------------	----------------------------	-----------------

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO	Nome	RG
-------	------	----

AGÊNCIA NRO.	D/V	CONTA NRO.	D/V
--------------	-----	------------	-----

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

João Pessoa , 02 de Outubro de 2018

Local e Data

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FAPPF.001 V001/2017





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113423558700000019654445>
Número do documento: 19040113423558700000019654445

Num. 20203839 - Pág. 4



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 02/2018

Ocorrência nº. 466/2018



Aos 19 dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de JACARAÚ/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). JAIME JOSÉ CAVALCANTE DE MATOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Kennedy De Carvalho Andrade, às 12h:45min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, conhecido por , Identidade nº 05554923-2-IFP/RJ, CPF nº , nacionalidade brasileiro(a), estado civil: casado, profissão: agricultor, filho(a) de José Antonio Da Silva E Cícera Gonçalves Da Silva, natural de Jacaraú/PB, nascido(a) em 19/04/1953, do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Vereador Pedro Luiz Da Silva nº 202, bairro São José – Jacaraú/PB, tendo como ponto de referência: , fone(s) para contato: (83)- 98853-8970.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**;
- 2) DATA DO FATO: 01 de setembro de 2018;
- 3) HORÁRIO: 21h:30min;
- 4) LOCAL: Rodovia Pb-085, Que Liga As Cidades De Duas Estradas-Pb A Sertãozinho-Pb nº , bairro _____ / ;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: hospital municipal de Lagoa de Dentro-PB.;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? NÃO;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? PREJUDICADO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? PREJUDICADO.

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

GM/CELT, NIV: 9BGRD08Z02G162283, placa: MOT-4015/PB, ano/modelo: 2002, cor prata, licenciado em nome de MICHEL GOES ESTEVE.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

NÃO HOUVE

8) BREVE RESUMO DO FATO:

QUE notifica o acidente automobilístico cuja vítima fatal foi sua filha: ANDRÉA FÉLIX DA SILVA, CPF: 096.758.114-12; QUE sua filha viajava no veículo acima mencionado, conduzido por um indivíduo ainda não identificado; QUE este indivíduo passou em alta velocidade por uma linha férrea, perdeu o controle do veículo, capotou e caiu em um açude; QUE ANDRÉA foi socorrida para o hospital municipal de Lagoa de Dentro, onde já chegou sem vida.

9) OBSERVAÇÕES:

NÃO HOUVE.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitou.

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Comunicante

Kennedy De Carvalho Andrade
Escrivão/Agente Mat nº 155.335-6



Rua São João, 35, Centro – Jacaraú – PB. Cep.: 58.278-000





ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº _____ / _____		Nº CIOP/COPOM:	
JOp/SUDOp	Data da Ocorrência 01/08/2018	Hora 22 h 30 min.	Endereço da Ocorrência (Rua, Bairro, Cidade e Nº) Enl. Lluva Estrada e Jantaezinho
Ponto de Referência		Código da Ocorrência	
Natureza da Ocorrência Capetamento			
Comandante da Guarda (Nome, Posto/Grad. e Matrícula) SGT. Edelson MT 519.419-9		Prefixo da Viatura 6973	
Majorista (Nome, Grad. e Matrícula) SD. Isomilto		Patrulheiro 01 (Nome, Grad. e Matrícula)	
Nome Completo do Solicitante		Patrulheiro 02 (Nome, Grad. e Matrícula)	
		Número(s) do(s) Telefone(s) do Solicitante(s) () ()	
Endereço Completo do Solicitante (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			
Acusado (s)			
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Informações Biométricas			
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)		Compleição Física: <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Magro <input type="checkbox"/> Gordo	
<input type="checkbox"/> Tatuagem <input type="checkbox"/> Cicatriz <input type="checkbox"/> Sinal de Nascente <input type="checkbox"/> Outros		Alcunha	
(Descrever Marca Característica)		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo			
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Informações Biométricas			
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)		Compleição Física: <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Magro <input type="checkbox"/> Gordo	
<input type="checkbox"/> Tatuagem <input type="checkbox"/> Cicatriz <input type="checkbox"/> Sinal de Nascente <input type="checkbox"/> Outros		Alcunha	
(Descrever Marca Característica)		Data de Nascimento (d/m/a)	
Vítima(s)			
Nome Completo Andrea Felix		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Testemunha(s)			
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s) () ()		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s) () ()		Nº RG/Órgão Expedidor 02 OUT. 2019	Nº CPF
Ponto de Referência		Profissão Declarada	



Arma(s) de Fogo Apreendida(s)					
Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:	
Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:	
Cartucho(s) Apreendido(s)					
Quantidade:	Calibre:	Tipo:			
Quantidade:	Calibre:	Tipo:			
Outro(s) Objeto(s) Apreendido(s)					
(Tipo, Marca, Modelo, nº de série, Cor e etc.)					

Relato da Ocorrência

Por volta das 22:30 horas, a VTR 6573, foi solicitada pela 3^ª CIA dizendo que tinha ocorrido um acidente automobilístico, resultando em um capotamento, chegando ao local foi constatado a veracidade dos fatos, os ocupantes do veículo que eram 5, incluindo 01 motociclista. Dados de veiculo: Letra: pycote ano 2003, os dados da placa não foram confirmados. Com relação as vitimas, já teriam sido socorridas para o hospital da cidade de Baixa de Ondina como até o hospital e, segundo lá, constatamos que um dos ocupantes trouxeram a vítima conhecida por: Pedro Vieira, residia em Juazeiro, com relações a ele nenhum dado foi informado, por não terem conhecimento da própria vítima e motociclista Givaldo Duarte de Souza, 25a. Tive perdido o controle do carro e veio o capotamento. O mesmo reside na Rua: Pedro Vieira Filho, Baixa de Ondina filho de: Geraldo de S. Souza e Josefa Duarte de Souza.

Auto de Resistência à Prisão

No exercício legal de minha função policial, abordei e dei voz de prisão ao acusado _____ por ter encontrado o mesmo em flagrante delito de crime e/ou contravenção penal de _____ e, porque o infrator não obedecesse, antes resistisse à prisão, apesar das advertências que lhe fiz, foi necessário uso da força moderada e progressiva, empregando para isso _____, do que resultou em _____.

Para constar, lavro o presente Auto de Resistência à Prisão, que assino com a(s) Testemunha(s) _____ e _____.

Condutor: _____

2^a Testemunha: _____

1^a Testemunha: _____



02 OUT. 2018

Recebi às _____ h _____ min., de _____ o (s) Acusado(s), armado(s) e/ou objeto(s) descritos neste documento.

Matrícula: _____ Assinatura: _____

Nome: _____



REQUISIÇÃO DE EXAME nº 1580/2018

EXAME REQUISITADO: EXAME REMOÇÃO/CADAVÉRICO

Autoridade Requisitante: Del. Pol. LÍDIA COSTA VELOSO
João Pessoa/PB, 02/09/2018

SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A),

Requisito a **REMOÇÃO/EXAME CADAVÉRICO** na pessoa de informações a seguir:

ANDRÉA FELIX DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), vendedora, alfabetizado(a), portador(a) do RG 3.556.661 2ª Via SSPPB, CPF 096.758.114-12, filho(a) de Sebastião José da Silva e de Maria da Luz Felix da Silva, nascido(a) aos 22.08.1993, 25 anos, natural de Jacaraú, PB, residente, quando em vida, na Rua Ver. Luiz Pedro da Silva, 202, São José, Jacaraú, PB.

HISTÓRICO: Segundo informações do senhor Sebastião José da Silva, portador do RG 05554923-2 IFP/RJ, genitor da vítima, o(a) periciada no dia 01.09.2018, por volta do 23:00hs, estava no interior de um veículo, na zona rural do município de Duas Estradas, quando o condutor perdeu o controle do veículo capotando-o, caindo dentro de um açude; Que a vítima foi socorrida para o hospital de Lagoa de Dentro; Que o médico Dr. Felipe de P. Escarião, CRM-PB 8853 declarou que a vítima veio à óbito no mesmo dia, provavelmente por afogamento.

REQUISITO TAMBÉM O ENVIO DO LAUDO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE DUAS ESTRADAS/PB.

Suelio Moreira Torres
02/09/2018
Maria da Socorro Nascimento Ferreira
Matrícula: 19040113423558700000019654445

Lídia Costa Veloso
LÍDIA COSTA VELOSO
Delegado(a) de Polícia Civil

Lídia Costa Veloso
02 OUT. 2018
LIFE ASSESSORIA
CORRETORA DE SEGUROS

Ao Senhor
Gerente Executivo do GEMOL/IPC
Instituto de Polícia Científica - IPC
João Pessoa, PB

Recebi a primeira via desta requisição, João Pessoa,

____ / ____ / ____





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

PEDRO GABRIEL FELIX CAVALCANTI

MATRÍCULA

0723630155 2015 1 00004 066 0001935 11

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO) _____
trinta e um de agosto de dois mil e quinze

DIA
31

MÊS
08

ANO
2015

HORA DE NASCIMENTO
20:50

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/U.F.

Distrito de Timbó-PB

LOCAL DE NASCIMENTO

Hospital General Edson Ramalho - João Pessoa-PB

SEXO

masculino

FILIAÇÃO

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO e ANDRÉA FELIX DA SILVA

AVOS

Paterno(s): Jonildo Cavalcanti da Silva, falecido e Rosa Varela de Lima

Materno(s): Sebastião José da Silva e Maria Da Luz Felix da Silva.

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO) _____

dez de setembro de dois mil e quinze (10/09/2015).

DNV (DEC. NASC. VIVO)

30694721320

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 10/09/2015, no livro A-00004, Nº 1935, folha 66.



NOME DO OFÍCIO

Cartório do Registro Civil e Notas

OFICIAL REGISTRADOR

Maria Aparecida da Silva

MUNICÍPIO/U.F.

Distrito de Timbó-PB

ENDEREÇO

Rua Principal S/N - Distrito de Timbó, Jacaraú-PB - CEP 58278000

Fone: (83)3295-5172 E-mail:

aparecidasho@comilhos@hotmail.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.

Distrito de Timbó-PB, 10 de Setembro de 2015

Maria Aparecida da Silva

Maria Aparecida da Silva

Oficial do Registro Civil

Selo Digital: AAB18247-NFIF

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CNPJ 06.174.592/0001-44

CARTÓRIO DISTRITAL DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

Maria Aparecida da Silva

TITULAR

Sebastiana Fernandes da Silva Oliveira

ESCREVENTE

TIMBÓ DE JACARAÚ - PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 055007 B



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil
Nascimentos Casamentos e Óbitos

Marisa de Castro
Oficiala do Registro Civil
Comarca de Jacaraú-PB

CERTIDÃO DE ÓBITO

ANDRÉA FELIX DA SILVA

CPF
096.758.114-12

MATRÍCULA

073155 01 55 2018 4 00006 127 0003558-96

SEXO FEMININO COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE
SOLTEIRA - 25 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE JACARAÚ-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3556661 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Sebastião José da Silva e Maria da Luz Felix da Silva

RESIDENTE RUA VEREADOR PEDRO LUIZ DA SILVA, 202, CASA, SÃO JOSÉ, JACARAÚ, PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO
PRIMEIRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 22:00 H DIA 01 MÊS 09 ANO 2018

LOCAL DE FALECIMENTO
EM VIA PÚBLICA (OUTROS), EM LAGOA DE DENTRO-PB, DE ACORDO COM A REQUISIÇÃO DA
DELEGACIA VÍTIMA DE AFOGAMENTO

CAUSA DA MORTE
ASFIXIA POR AFOGAMENTO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE JACARAÚ-PB.
DECLARANTE
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
(PAI) CPF 534.186.547-20

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. SILVANA MARIA GOMES DE MIRANDA LINHARES CRM N° 4713

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER
Registro feito em doze de setembro de dois mil e dezoito Titulo de eleitor n.º 042545091295 , carteira de trabalho n.º 38366 série n.º 00032, nascida em 22/08/1993 . A falecida deixa um filho menor: Pedro Gabriel Felix Cavalcanti, nascido em: 31/08/2015. Não deixa bens. Ato registrado pela Oficiala do Registro Civil Marisa de Castro. SELO DIGITAL N.º AGW78329-SE7J - consulte autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> .. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS
MARISA DE CASTRO - Oficial
RUA: PRESIDENTE JOÃO PESSOA, N°158 - CENTRO -
JACARAÚ - PB CEP: 58278-000
Tel/Fax: 083 3295-1012
E-mail: marisadecastroa@bol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
JACARAÚ, 12 de setembro de 2018

ISENTO DE EMOLUMENTOS



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALquer ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 716857 B





ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº

Nº CIOP/COPOM:

JOp/SUOp	Data da Ocorrência	Hora	Endereço da Ocorrência (Rua, Bairro, Cidade e Nº)
	21/08/2018	22 h 30 min.	Enf. Luan Estrada e Fortaezinho
Ponto de Referência			Código da Ocorrência
Natureza da Ocorrência Captaamento			
Comandante da Guarda (Nome, Posto/Grad. e Matrícula) SGT Edelson		MAT 519.419-9	Prefixo da Viatura 6573
Motorista (Nome, Grad. e Matrícula) SD Israim Lobo		Patrulheiro 01 (Nome, Grad. e Matrícula)	Patrulheiro 02 (Nome, Grad. e Matrícula)
Nome Completo do Solicitante		Número(s) do(s) Telefone(s) do Solicitante(s)	

Endereço Completo do Solicitante (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)

Acusado (s)

Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	
Informações Biométricas		Compleição Física: <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Magro <input type="checkbox"/> Gordo	
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Alcunha
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)			
<input type="checkbox"/> Tatuagem <input type="checkbox"/> Cicatriz <input type="checkbox"/> Sinal de Nascente <input type="checkbox"/> Outros			
(Descrever Marca Característica)		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo		/ /	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Profissão Declarada	

Informações Biométricas		Compleição Física: <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Magro <input type="checkbox"/> Gordo	
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Alcunha
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)			
<input type="checkbox"/> Tatuagem <input type="checkbox"/> Cicatriz <input type="checkbox"/> Sinal de Nascente <input type="checkbox"/> Outros			
(Descrever Marca Característica)		Data de Nascimento (d/m/a)	

Vítima(s)

Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Nº Telefone (s)	Profissão Declarada
Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Nº CNH	
Ponto de Referência		Nº Telefone (s)	Profissão Declarada

Testemunha(s)

Nome Completo		Data de Nascimento (d/m/a)	
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s)		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		Nº CNH	
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)		Profissão Declarada	
Ponto de Referência		Data de Nascimento (d/m/a)	
Nome Completo		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s)		02 OUT. 2018	Nº CNH
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		Profissão Declarada	
Ponto de Referência			



Arma(s) de Fogo Apreendida(s)					
Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:	
Tipos:	Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:
Tipos:	Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:
Cartucho(s) Apreendido(s)					
Quantidade:	Calibre:	Tipo:			
Quantidade:	Calibre:	Tipo:			
Outro(s) Objeto(s) Apreendido(s)					

(Tipo, Marca, Modelo, nº de série, Cor e etc.)

Relato da Ocorrência

For volta das 22:30 hrs, a VTR 5573, foi solicitada pela 3^ª CIA diligênciada que tinha ocorrido um acidente automobilístico, resultante em um capotamento, chegando ao local foi constatado a veracidade dos fatos, os ocupantes do veículo que eram 5, incluindo um motorista. Dados do veiculo: Letra prata ano 2003, os dados da placa não foram conferidos. Com relação as vitimas, foi trazido pelo socorristas para o hospital da cidade de Barra de Minas. Aos mesmos até chegar ao hospital lá, constataram que um dos ocupantes trouxe cheguei a óbito, conhecida por: Andreia Leix, residia em Jacaraci, com geladeira da própria pequeno e motorista Geraldo Duarte de Souza, 25a. Tudo perdeu o controle do carro e veio capotamento. O mesmo reside na Rua: Pedro Vieira Filho, bairro de Entre Ibiá de: Geraldo de S. Souza e Josefa Quinte de Souza.

Auto de Resistência à Prisão

No exercício legal de minha função policial, abordei e dei voz de prisão ao acusado _____, por ter encontrado o mesmo em flagrante delito de crime e/ou contravenção penal de _____ e, porque o infrator não obedecesse, antes resistisse à prisão, apesar das advertências que lhe fiz, foi necessário uso da força moderada e progressiva, empregando para isso que resultou em _____.

Para constar, lavro o presente Auto de Resistência à Prisão, que assino com a(s) _____ e _____.

Testemunha(s) _____

Condutor: _____

1^º Testemunha _____

2^º Testemunha _____



02 OUT. 2010 .

documento.

Recebi às _____ h _____ min., de _____ o (s) Acusado(s), armado (a) e/ou objeto(s) descritos neste

Matrícula: _____ Assinatura: _____

Nome: _____



Para mais informações, acesse o site www.seguradoradiretora.com.br ou ligue para o SAC PDAV 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exceto para pessoas com deficiência auditiva) ou ligue para os telefones de atendimento das empresas que oferecem os serviços da Seguradora Diretora. Sobre os tipos de beneficiários nos termos da lei, dispõe-se no site da Seguradora Diretora.

DE CLARAÇÃO DE UNICOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT

SLIDER





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113423558700000019654445>
 Número do documento: 19040113423558700000019654445

Num. 20203839 - Pág. 14

BRASIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Serviços Barra GovBr



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 096.758.114-12

Nome: ANDREA FELIX DA SILVA

Data de Nascimento: 22/08/1993

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 29/07/2008

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 11:39:25 do dia 02/10/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: C99B.B2AF.C826.1B31



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp)

<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113422106600000019654435
Número do documento: 19040113422106600000019654435

Num. 20203829 - Pág. 1



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 023.363.654-48

Nome: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

Data de Nascimento: 12/11/1976

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 13/12/1994

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 11:41:27 do dia 02/10/2018 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 8962.23A4.91E2.CFAD



Este documento não substitui o [Comprovante de Inscrição no CPF](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:
PEDRO GABRIEL FELIX CAVALCANTI

MATRÍCULA

0723630155 2015 1 00004 066 0001935 11

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO) _____
trinta e um de agosto de dois mil e quinze

DIA 31 MÊS 08 ANO 2015

HORA DE NASCIMENTO 20:50 MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/U.F. Distrito de Timbó-PB LOCAL DE NASCIMENTO Hospital General Edson Ramalho - João Pessoa-PB SEXO masculino

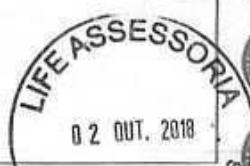
FILIAÇÃO JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO e ANDRÉA FELIX DA SILVA

AVOS Paterno(s): Jonildo Cavalcanti da Silva, falecido e Rosa Varela de Lima
Materno(s): Sebastião José da Silva e Maria Da Luz Felix da Silva.

GÊMEOS NÃO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO) _____ dez de setembro de dois mil e quinze (10/09/2015). DNV (DEC. NASC. VIVO) 30694721320

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Registro lavrado em 10/09/2015, no livro A-00004, Nº 1935, folha 66.



NOME DO OFÍCIO Cartório do Registro Civil e Notas
OFICIAL REGISTRADOR Maria Aparecida da Silva
MUNICÍPIO/U.F. Distrito de Timbó-PB

ENDEREÇO Rua Principal S/N - Distrito de Timbó, Jacaraú-PB - CEP 58278000
Fone: (83)3295-5172 E-mail: aparecida@eomilhos@hotmail.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.

Distrito de Timbó-PB, 10 de Setembro de 2015

Maria Aparecida da Silva
Maria Aparecida da Silva
Oficial do Registro Civil

Selo Digital: AAB18247-NFIF
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CNPJ 06.174.592/0001-44

CARTÓRIO DISTRITAL DO REGISTRO CIVIL E NOTAS

Maria Aparecida da Silva

TITULAR

Sebastiana Fernandes da Silva Oliveira

ESCREVENTE

TIMBÓ DE JACARAÚ - PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 055007 B





Seguradora Lider • DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

MORTE M

IDENTIFICAÇÃO

VITIMA Andrade Felice da SilvaDATA DO ACIDENTE 01/10/91/2018 CPF DA VITIMA 016.458.114-52PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO Jenídeo Cavalcanti da Silva FilhoQUALIFICAÇÃO DO PORTADOR REPRESENTANTE LEGAL BENEFICIÁRIO, CUI PARENTESCO COM A VITIMA É Andrade Felice da Silva.ENDEREÇO DO PORTADOR Rua Silviano S. FerreiraNº SIN COMPLEMENTO 6-E/SA 140 BAIRRO LentistaCIDADE Uruaçu UF PR CEP 59322-000E-MAIL _____ TELFONE (33) 99888-1106

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)

• O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

• COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULÁRIO.

• PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE [WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204.

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE ÓBITO DA VITIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VITIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NECRÓPSIA, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE A VITIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS DO CONJUGUE (MARIDO OU MULHER)

CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL) INFORMANDO ESTAR O CONJUGE CASADO COM A VITIMA ATÉ A DATA DE FALESCIMENTO, BEM COMO SE A VITIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHEIRO(A)

PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESESSE DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL, CONTENDO A SEPARAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CONJUGE

PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESESSE DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CONJUGE (MARIDO OU MULHER)

TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A) E O CONJUGE (MARIDO OU MULHER)

DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VITIMA

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

02 OUT. 2018

DECLARAÇÃO DO PAI, MÃE OU AVÔ(O) DA VITIMA

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PÃES DA VITIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 02/10/2018

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

DATA

IDENTIDADE 2039457

NOME

ASSINATURA 

ASSINATURA

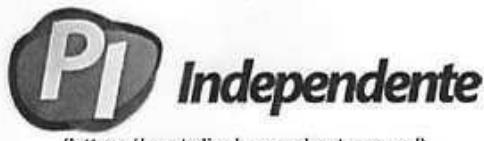


ÚLTIMAS NOTÍCIAS

< >

09:31

Japão confirma pela primeira vez morte de trabalhador de Fukushima por radiação (<https://portalindependente.com/fukushima-por-radiacao/>)



(<https://portalindependente.com/>)

JOVEM DA CIDADE DE JACARAÚ MORRE EM GRAVE ACIDENTE NA PB 085

Home ([Https://Portalindependente.Com](https://Portalindependente.Com)) > Policial ([Https://Portalindependente.Com/Editorias/Policial](https://Portalindependente.Com/Editorias/Policial)) > JOVEM DA CIDADE DE JACARAÚ MORRE EM GRAVE ACIDENTE NA PB 085





Publicado por Gibal Martiliano | 02.09.2018 às 10:53

Uma jovem da cidade de Jacaraú veio a óbito em um grave acidente na madrugada deste domingo (02), na rodovia PB 085 entre os municípios de Duas Estradas e Sertãozinho, agreste Paraibano.

De acordo com as informações, o acidente aconteceu após a linha férrea próximo ao engenho Serra Limpa, o condutor perdeu o controle do carro e chegou a cair em um pequeno açude as margens da rodovia, o mesmo estava com mais 4 pessoas sendo que a vítima foi a jovem Andréa Felix, filha de Tião do caldo de cana.

Felipe Silva

Compartilhe:



<http://tjalivre.com.br/jovem-da-cidade-de-jacarau-morre-em-grave-acidente-na-pb-085/>

2/9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113422106600000019654435>
Número do documento: 19040113422106600000019654435

Num. 20203829 - Pág. 6

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0360596/18

Vítima: ANDREA FELIX DA SILVA

Data do acidente: 01/09/2018

CPF: 096.758.114-22

CPF de: Próprio

Titular do CPF: ANDREA FELIX DA SILVA

Seguradora: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

- Boletim de ocorrência
- Certidão de óbito
- Comprovação de ato declaratório
- Documentos de identificação
- Outros

PEDRO GABRIEL FELIX CAVALCANTI :

- Certidão de nascimento
- Declaração de únicos herdeiros
- Documentos de identificação

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO : 023.363.654-48

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência
- Documentos de identificação

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização de morte por acidente ocorrido a partir de 29.12.2006 é de R\$ 13.500,00. Metade desse valor é pago ao cônjuge ou companheiro/a, se houver, e metade aos herdeiros legais da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota é dividida entre eles, no quanto couber a cada um.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 02/10/2018
Nome: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO
CPF: 023.363.654-48

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/10/2018
Nome: SIDNEI ANTUNES DE OLIVEIRA
CPF: 614.058.096-04

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

SIDNEI ANTUNES DE OLIVEIRA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n.º 08000225820198151071

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Av. Paulista, 1415 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o número 33055146000193 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO GRABIEL FÉLIX DA SILVA** representado por **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu ente querido **ANDRÉA FÉLIX DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 01/09/2018.

A parte autora ingressou com o pedido administrativo em 02/10/2018, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113420737400000019654419>
Número do documento: 19040113420737400000019654419

Num. 20203813 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Inicialmente, frisamos que a Seguradora Ré, a saber, **BRADESCO SEGUROS S.A** desligou-se do Convênio DPVAT, respondendo portanto, somente por sinistros que foram devidamente regulados por ela até a data do desligamento, o que não é o caso da presente demanda.

Sendo assim, a Ré é parte ilegítima para compor a presente demanda, uma vez que esta não faz mais parte das Seguradoras conveniadas ao Convênio DPVAT.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte Autora e a Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a Contestante, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, restando à parte autora carecedora de ação.

Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, pugna-se pela substituição da demandada, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Assim, requer a substituição do polo passivo para a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**. Caso não seja o entendimento do nobre Magistrado, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC, haja vista a irregularidade na representação processual, pois a parte autora é menor e está sendo representada, contudo a procuração não possui o nome do menor, bem como não menciona a representação.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113420737400000019654419>
Número do documento: 19040113420737400000019654419

Num. 20203813 - Pág. 2

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração válida ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem petitiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA
(2015/0134460-5)**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.



DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, NÃO HÁ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA AUTOMÓVEL E O CONDUTOR, CONSTANDO APENAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE TERCEIROS.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, VEJAMOS:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113420737400000019654419>
Número do documento: 19040113420737400000019654419

Num. 20203813 - Pág. 4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil
Nascimentos Casamentos e Óbitos

Marisa de Castro
Oficiala do Registro Civil
Comarca de Jacaraú-PB

CERTIDÃO DE ÓBITO

ANDRÉA FELIX DA SILVA

CPF
096.758.114-12

MATRÍCULA
073155 01 55 2018 4 00006 127 0003558-96

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO PARDASOLTEIRA - 25 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
JACARAÚ-PB RG 3556661 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Sebastião José da Silva e Maria da Luz Felix da Silva

RESIDENTE RUA VEREADOR PEDRO LUIZ DA SILVA, 202, CASA, SÃO JOSÉ, JACARAÚ, PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO
PRIMEIRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 22:00 H 01 09 2018

LOCAL DE FALECIMENTO
EM VIA PÚBLICA (OUTROS), EM LAGOA DE DENTRO-PB, DE ACORDO COM A REQUISIÇÃO DA
DELEGACIA VÍTIMA DE AFOGAMENTO

CAUSA DA MORTE
ASFIXIA POR AFOGAMENTO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE
SEPULTADO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE JACARAÚ- SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PB. (PAI) CPF 534.186.547-20

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. SILVANA MARIA GOMES DE MIRANDA LINHARES CRM N° 4713

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER
Registro feito em doze de setembro de dois mil e dezoito Título de eleitor n.º 042545091295 , carteira de trabalho nº 38366 série nº 00032, nascida em 22/08/1993 .
A falecida deixa um filho menor: Pedro Gabriel Felix Cavalcanti, nascido em:
31/08/2015. Não deixa bens. Ato registrado pela Oficiala do Registro Civil Marisa de
Castro. SELO DIGITAL N° AGW78329-SE7J - consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br> .. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS
MARISA DE CASTRO - Oficial
RUA: PRESIDENTE JOÃO PESSOA, N°158 - CENTRO -
JACARAÚ - PB CEP: 58278-000
Tel/Fax: 083 3295-1012
E-mail: marisadecastros@bol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
JACARAÚ, 12 de setembro de 2018

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Farpen



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALquer ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 716857 B

Farpen

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.



Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA/PB, 25 de Março de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113420737400000019654419>
Número do documento: 19040113420737400000019654419

Num. 20203813 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JACARAU**, nos autos do Processo nº 08000225820198151071.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2019 13:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040113420737400000019654419>
Número do documento: 19040113420737400000019654419

Num. 20203813 - Pág. 9

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo n.º 0800022-58.2019.815.1071



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 01/04/2019 15:48:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040115481864300000019662017>
Número do documento: 19040115481864300000019662017

Num. 20211652 - Pág. 1

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, *data magna vénia*, por seu advogado infra-assinado, em cumprimento ao r.despacho de fls., apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos da Contestação juntada pela promovida, o fazendo nos seguintes termos:

I – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA – REJEIÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva da demandada não merece guarida, visto que o art. 7 da Lei 6.194/74 diz expressamente que o seguro pode ser requerido de qualquer seguradora integrante do consórcio, de sorte que todas as seguradoras consorciadas são indistintamente partes legítimas para figurar no pólo passivo referente ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

II - DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Sugere a CONTESTANTE em suas alegações preliminares a falta de interesse de agir tendo em vista a falta de conclusão do processo administrativo, buscando a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando a necessidade de encerramento do feito na esfera administrativa.

Ocorre que os autores se viram obrigados de demandar judicialmente tenso em vista que a parte promovida insiste em exigir a apresentação de laudo cadavérico para finalizar a feito administrativo. Entretanto, em razão da determinação da Justiça do Trabalho da 13^a Região que determinou a interdição do Instituto de Polícia Científica da Capital a polícia criminal não está em condições de fornecer tal documento, tendo informado que somente voltará a concluir os exames Tanatoscópicos que necessitarem de exame de alcoolemia após a conclusão das obras de reforma da sede da polícia científica, não data prevista para isso.

Sendo assim, o processo administrativo encontra-se pendente de documentação desde novembro de 2018, não tendo a parte autora condições de apresentar o referido documento exigido pela seguradora para conclusão do sinistro e consequente pagamento.

De outro lado, não existe previsão legal para se condicionar o ajuizamento da referida demanda à conclusão do processo administrativo, sendo certa a possibilidade de ingresso da demanda contestada antes da conclusão do pleito administrativo em razão do princípio constitucional do amplo acesso a justiça.

Portanto, inaceitável a argumentação da CONTESTANTE que busca tornar o Promovente carente do direito de ação, baseando-se simplesmente na alegação de que tal direito apenas nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa.



Nesse sentido, a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral, estabeleceu que “*a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento de Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*”

Como vemos no referido processo, o entendimento da Seguradora é reiteradamente contrário à postulação do promovente, uma vez que apresentou contestação opondo-se ao pleito autorral, requerendo o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Note Excelênciia, que a decisão do STF ainda estabelece que: “*caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão*”.

Dessa forma, vemos que resta caracterizado o interesse de agir da parte Autora, uma vez que a Seguradora Contestante resiste por todos os meios à pretensão autorral, tendo inclusive apresentado contestação no processo.

QUANTO AO MÉRITO

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, regido pela Lei 6194/74, cumpre analisar a concorrência, *in casu*, dos elementos necessários para o recebimento da indenização - **simples prova do acidente e do dano decorrente** – os quais foram devidamente supridos através da farta documentação trazida pela parte AUTORA na peça inaugural (Boletim de Acidente de Trânsito, Laudo Médico Hospitalar e Laudo Médico).

Percebe-se assim que o processo encontra-se instruído com toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, restando comprovado o acidente, o dano e nexo causal.

Desta feita, requer sejam rechaçadas as prelimanres e, quanto ao mérito, seja a ação julgada procedente, pugnando pela produção de prova documental e testemunhal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacaraú, 01 de Abril de 2019.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho

OAB/PB nº. 12.904





Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 01/04/2019 15:48:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040115481864300000019662017>
Número do documento: 19040115481864300000019662017

Num. 20211652 - Pág. 4

Vistos, etc.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A promovida arguiu falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa. Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial. A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente confronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria: “Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”. Consta, ainda, que a parte promovente apresentou os documentos que entende para o manejo da lide. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

INTERVENÇÃO DA SEGURADORA LÍDER.

Finalmente, descabe o chamamento à lide da SEGURADORA LÍDER, uma vez que todas as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT são parte legítima para figurar do polo passivo de ações desta espécie, cabendo, no momento oportuno, a compensação com a gestora do sistema.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”¹.

Afasto então tal alegação.

Em seguida, DECLARO saneado o feito e as partes legitimamente representadas, fixando como ponto controvertido apenas o grau de lesão incapacitante da qual padecerá o autor, deferindo a realização de perícia técnica, a ser realizada no fórum local no dia ____/____/_____, às 08:00 horas, ficando nomeado como perito deste juízo o DR. JÂNIO DANTAS GUALBERTO², que deve responder ao seguinte quesito: “Qual o grau de invalidez que padecerá o autor”, intimando-se as partes, por seus Advogados, para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, já deferindo os quesitos eventualmente apresentados na contestação e na inicial. Desde já, fica a parte promovente intimada para comparecer ao referido exame, preferencialmente munido de documentos pessoais e/ou outros documentos, laudos, atestados, declarações e exames anteriores (raio



X, tomografia, ressonância, etc.), para fins de facilitar o trabalho pericial. Intime-se a seguradora para pagar/depositar em juízo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, conforme Cláusula 1.3. do Convênio n.º 015/2014.

P.I. e Cumpra-se.

Jacaraú, 27 de maio de 2019

Juiz de Direito

1

STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

2

Graduado em Medicina pela Universidade Federal da Paraíba (1994). Residência médica em Ortopedia e Traumatologia no HBDF(DF),Título de Especialista pelo SBOT. Atualmente é professor da Universidade Federal de Campina Grande, professor - Faculdades de Enfermagem e Medicina Nova Esperança(FAMENE), Preceptor da residência médica de ortopedia e traumatologia do Hospital Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, diretor -, Foi presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT - Regional PB (2011). Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Ortopedia.



Vistos, etc.

CHAMO o feito à ordem e torno sem efeito a designação de perícia, eis que se trata de morte e não invalidez parcial.

Outrossim, dou o feito por saneado e as partes legitimamente representadas, fixando como fatos controvertidos aqueles nos quais se fundamenta o direito buscado na inicial, deferindo a produção de provas testemunhal e documental, ao tempo em que, **DESIGNO**, desde já, o dia ____/____/_____, às ____:____ horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para ter lugar a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, devendo ser intimadas as partes e seus Advogados/Defensores/Procuradores, para comparecer à mencionada audiência, acompanhados pelas respectivas testemunhas.

Cumpra-se, com a observância das cautelas de estilo. Diligências necessárias.

Jacaraú/PB, 6 de junho de 2019

JUIZ(A) DE DIREITO



De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, intimo o Dr. ABRAÃO COSTA FLORÊNCIO DE CARVALHO, para comparecer a perícia médica e audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2019, às 08:00 horas, no Fórum local, ficando ciente que as partes deverão comparecer independente de intimação, munidas de RG e outros documentos, laudos, atestados, declarações e exames anteriores (raio X, tomografia, ressonância, etc.), para fins de facilitar o exame pericial, devendo a seguradora pagar/depositar, se ainda não realizado, em juízo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, conforme Cláusula 1.3. do Convênio n.º 015/2014.

Jacaraú, 14 de agosto de 2019.

Ednael dos Santos

Mat. 472.466-6



Assinado eletronicamente por: EDNAEL DOS SANTOS - 14/08/2019 11:04:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081411035881700000022776884>
Número do documento: 19081411035881700000022776884

Num. 23498633 - Pág. 1

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, intimo o Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES, para comparecer a perícia médica e audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2019, às 08:00 horas, no Fórum local, ficando ciente que as partes deverão comparecer independente de intimação, munidas de RG e outros documentos, laudos, atestados, declarações e exames anteriores (raio X, tomografia, ressonância, etc.), para fins de facilitar o exame pericial, devendo a seguradora pagar/depositar, se ainda não realizado, em juízo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, conforme Cláusula 1.3. do Convênio n.º 015/2014.

Jacaraú, 14 de agosto de 2019.

Ednael dos Santos

Mat. 472.466-6



Assinado eletronicamente por: EDNAEL DOS SANTOS - 14/08/2019 11:04:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908141104017210000022776885>
Número do documento: 1908141104017210000022776885

Num. 23498634 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JACARAÚ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N° 0800022-58.2019.8.15.1071

NATUREZA: Audiência de instrução e julgamento

DATA E HORÁRIO: 30.08.2019 às 08:20 horas

PRESENTES: o Dr. PERILO RODRIGUES DE LUCENA, Juiz de Direito, a promovente e seu Advogado, sendo-lhe assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração com a indicação do menor e de seus representantes, a promovida por preposto KECIO DE AGUIAR PEREIRA e Advogado DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477, preposto MATHEUS LIRA HIGINO e Advogado DR. BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PB 17.263.

AUSENTE: não houve.

OCORRÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que foi tentada a conciliação, não tendo as partes chegado a uma composição amigável, apresentada contestação. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: EMENTA: DPVAT – LEI N° 6.194/74 – MORTE - INDENIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Preenchidos os requisitos previstos na Lei do DPVAT, procedente o pedido de cobrança do pagamento do seguro. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS movida por JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA e MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA, contra BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados na exordial, sustentando que a filha dos promoventes, mãe do menor do qual detém a guarda, foi vítima de acidente automobilístico vindo a falecer, requerendo o pagamento de indenização correspondente. O feito tramitou regularmente, designada audiência preliminar, frustrada a conciliação embora tentada, após o que foi apresentada contestação, me vindo os autos conclusos para julgamento. É o breve relato. DECIDO: PRELIMINAR: Quanto ao não ingresso administrativo, vê-se que ao contestar a lide, demonstrou a seguradora a existência de pretensão resistida, a justificar o ajuizamento da ação. Assim sendo, rejeito a preliminar. NEXO DE CAUSALIDADE. No caso, embora a causa da morte apontada na certidão de óbito seja afogamento, verifica-se das reportagens trazidas na inicial e no boletim de ocorrência, que o carro no qual a vítima era conduzida sofreu um sinistro e caiu em um açude, de maneira que evidente a natureza do acidente de trânsito, não havendo se falar em não aplicação do seguro DPVAT. Reconheço, pois, o nexo de causalidade a impor o pagamento pelo sinistro. MÉRITO. Verifica-se da certidão de óbito da filha dos promoventes que à época de seu falecimento o mesmo tinha um filho, ora representado pelos avós. Já está pacificado na jurisprudência pátria que a legitimidade das seguradoras é concorrente a todos os integrantes do sistema DPVAT, bem como é despiciendo o ingresso administrativo prévio ao ajuizamento de ação judicial para ver recebido o seguro. Com efeito, apenas a parte promovente perde ao suprimir a fase administrativa, uma vez que apenas a contar do ajuizamento da ação



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 30/08/2019 08:57:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083008571727900000023230184>
Número do documento: 19083008571727900000023230184

Num. 23981787 - Pág. 1

e da citação que defluirão a correção monetária e os juros, respectivamente, não havendo se falar em condição pré-processual, o que é vedado pela C.F./88. A novel legislação¹ (Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007 – que entrou em vigor na data da publicação, na forma do art. 24, III) tornou sem sentido a maior parte dos litígios que antes dominavam o universo jurídico do seguro DPVAT. Ora, preenchidos os requisitos previstos na Lei do DPVAT, procedente o pedido de cobrança do pagamento do seguro. No caso, o valor a ser pago é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – art. 3.º, “I”; comprovada a relação de parentesco/dependência e apresentada certidão de óbito – art. 5.º, “a”, não havendo, portanto, discussões outras a serem vencidas. Por fim, a correção do valor a ser pago deve ser feita pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros no percentual de 1% deverão incidir a contar da citação. EX-POSITIS: Por estas razões, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, CONDENANDO a parte promovida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, com a correção do valor a ser pago deve ser feita pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros no percentual de 1% deverão incidir a contar da citação. CONDENO, ainda, a parte promovida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro na forma do art. 82 do CPC, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Condiciono o recebimento dos alvarás à juntada do termo de guarda do menor. Transitada em julgado a vertente sentença, arquivem-se os autos, com BAIXA na distribuição. Decisão publicada em audiência e dela intimadas as partes, registre-se e cumpra-se. E, como não havia mais nada a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que fica devidamente assinado pelos presentes.

Dr. Perilo Rodrigues de Lucena

Juiz de Direito

Promovente **Advogado**

Promovido(a) **Advogado(s)**

1 LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/07.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 30/08/2019 08:57:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083008571727900000023230184>
Número do documento: 19083008571727900000023230184

Num. 23981787 - Pág. 2

cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta-corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



EMBARGOS EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 16:34:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616343195300000023445706>
Número do documento: 19090616343195300000023445706

Num. 24210854 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAÚ/PB

Processo: 08000225820198151071

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 16:34:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616343308200000023445713>
Número do documento: 19090616343308200000023445713

Num. 24210861 - Pág. 1

Ademais, o douto magistrado também foi omisso quanto a procuração acostada aos autos, que não consta o nome do menor Pedro Gabriel Félix da Silva em instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC, haja vista a irregularidade na representação processual, **pois a parte autora é menor e está sendo representada, contudo a procuração não possui o nome do menor, bem como não menciona a representação.**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, e a regularização processual da parte autora. Requer que seja sanada a omissão informada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 6 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 16:34:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090616343308200000023445713>
Número do documento: 19090616343308200000023445713

Num. 24210861 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Certifique-se a escrivania se os embargos de declaração retro foram interpostos de maneira tempestiva.

Após, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC¹, intime-se o recorrido para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I. e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!

JACARAÚ-PB, em 25 de maio de 2020

HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:04:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612040812400000029736343>
Número do documento: 20052612040812400000029736343

Num. 30977269 - Pág. 1

CERTIFICO e dou fé que os embargos apresentados pelo promovido foram tempestivos.

Jacaraú, 04 de junho de 2020

Ana Cláudia da Silva Carneiro

Mat. 471728-7



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 04/06/2020 22:05:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060422054996400000030029029>
Número do documento: 20060422054996400000030029029

Num. 31298377 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800022-58.2019.8.15.1071

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800022-58.2019.8.15.1071 (número identificador do documento transcrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados.

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Prazo: 5 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 4 de junho de 2020

De ordem, ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 04/06/2020 22:08:52
[http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060422085171600000030029035](https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060422085171600000030029035)
Número do documento: 20060422085171600000030029035

Num. 31298383 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMA DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo n.º 0800022-58.2019.815.1071

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, *data magna vénia*, por seu advogado infra-assinado, em cumprimento ao r.despacho de fls., apresentar sua **RESPOSTA** ao Recurso de Embargos Declaratórios apresentado por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face da r. sentença, consoante motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA SENTENÇA VERGASTADO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Em sua peça de Embargos, a Embargante pugnou pela reforma da respeitável decisão proferido por este Juízo, imputando ao mesmo omissão no que diz respeito a alegação de **DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO**, requerendo a revisão da decisão.

Todavia, a sentença guerreada está em harmonia com as provas dos autos, especialmente com relação as provas com relação ao fato, não havendo espaço para a anulação pleiteada.



Sendo assim, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, não há que se falar em anulação da sentença.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Jacaraú, 10 de junho de 2020.

Advogado Abraão Costa F. d Carvalho

OAB/PB 12.904



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ**

PROCESSO: 0800022-58.2019.8.15.1071

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM A SANAR OS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DOS JULGADOS, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS PARA PROVOCAR NOVA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- *Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na sentença de mérito, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC;*

- *Eventual error in judicando na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso de apelação.*

Vistos, etc.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **BRADESCO SEGUROS S.A** em face da sentença que julgou procedente o pedido da Ação de Cobrança



de Seguro DPVAT em epígrafe promovida por r JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, ora embargado.

Proferida sentença em audiência de id. 23981787, o(a) embargante alega a ocorrência de omissão na decisão, sob o argumento de que não há manifestação do Ministério Público na ação cuja parte autora é um menor, bem como que não consta o nome do menor no instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte promovente.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sucede que o recurso não tem como prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, sendo cabíveis apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão judicial.

Na hipótese em tela, contudo, inexiste qualquer desses vícios, o que torna despiciendo adentrar no mérito acerca da distinção entre contradição interna e externa.

A mera leitura da sentença ora combatida demonstra, por evidente, que inexiste qualquer dificuldade de compreensão, tampouco conflito entre os seus fundamentos ou, ainda, qualquer questão sem solução judicial, pois o próprio embargante entendeu o conteúdo do julgado, conforme se verifica do teor do recurso interposto.

Logo, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da procedência dos embargos declaratórios, posto que não há omissão no julgado, conforme alegado.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

Acrescente-se que subjaz da argumentação desenvolvida pelo embargante que sua irresignação orbita em torno de eventual *error in judicando*, o que, a toda evidência, escapa dos lindes dos embargos de declaração.



A alegação de que não há menção do nome do autor no instrumento de procuração da parte autora não passou desapercebido pelo julgado no termo de audiência que prolatou a sentença, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração com a indicação do menor e de seus representantes. Dessa forma, omissão não há quanto a este ponto.

Em segunda tese, no que concerne a manifestação ministerial, sua ausência não constituiu qualquer prejuízo ao menor cujos interesses haveriam de ser protegidos, visto que a sentença proferida foi integral em seu benefício.

Desta forma, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar os presentes embargos de declaração, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

Destarte, a via eleita não se presta, ao reexame da matéria meritória já apreciada.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jacaraú, data eletrônica

Higyna Josita Simões de Almeida

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA - 12/06/2020 13:49:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061213493487000000030193447>
Número do documento: 20061213493487000000030193447

Num. 31478761 - Pág. 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVENTE

Nº	DO	PROCESSO:	0800022-58.2019.8.15.1071
CLASSE	DO	PROCESSO: PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]			

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800022-58.2019.8.15.1071 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Prazo: 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da sentença.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 15 de junho de 2020

De ordem, ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVIDA

Nº	DO	PROCESSO:	0800022-58.2019.8.15.1071		
CLASSE	DO	PROCESSO:	COMUM	CÍVEL	(7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]					

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) REU: BRADESCO SEGUROS S/A**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800022-58.2019.8.15.1071 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Prazo: 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da sentença.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 15 de junho de 2020

De ordem, ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpbb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpbb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 15/06/2020 08:13:58
<https://pje.tjpbb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061508135846800000030247581>
Número do documento: 20061508135846800000030247581

Num. 31538410 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2020 15:12:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121587500000030528828>
Número do documento: 20062615121587500000030528828

Num. 31843227 - Pág. 1

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 107.5.20.00117/01
Nº do Processo: 0800022-58.2019.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 17/06/2020
Número da guia: 107.2020.600117 Tipo da Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Data de vencimento: 30/06/2020
			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. 866800000030 120309283188 520200630108 752000117016 			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 107.5.20.00117/01
Nº do Processo: 0800022-58.2019.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 17/06/2020
Número da guia: 107.2020.600117 Tipo de Guia: Custas de Recursos Promovente: SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outro(s) Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A Valor da causa: R\$ 13.500,00			Data de vencimento: 30/06/2020
			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 107.5.20.00117/01
Nº do Processo: 0800022-58.2019.815.1071	Comarca: Jacarau	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 17/06/2020
Número da guia: 107.2020.600117 Tipo de Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Data de vencimento: 30/06/2020
			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. 866800000030 120309283188 520200630108 752000117016 			





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	22/06/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
22/06/2020	2573506	08000225820198151071	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	312,03
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
BRADESCO SEGUROS S/A		Jurídica	33055146000193
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO		FÍSICA	02336365448
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
37087FD2BCC6D7DF	CÓDIGO DE BARRAS		
	86680000003 0 12030928318 8 52020063010 8 75200011701 6		



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n. 08000225820198151071

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 17 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2020 15:12:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121727600000030528832>
Número do documento: 20062615121727600000030528832

Num. 31843231 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU / PB

Processo n.º 08000225820198151071

APELADA: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA AUSENCIA DO TERMO DE GUARDA DO MENOR

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC, haja vista a irregularidade na representação processual, pois a parte autora é menor e está sendo representada, contudo, a procuração não possui o nome do menor, bem como não menciona a representação.

Ademais não há nos autos o termo de guarda do menor.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser reformado e extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração válida ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2020 15:12:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121727600000030528832>
Número do documento: 20062615121727600000030528832

Num. 31843231 - Pág. 2

**RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.**

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

DA AUSENCA DE INTERVENCAO DO MINISTERIO PUBLICO

A apelante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor e seu avos, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Isso se deve ao fato de não haver comprovação inequívoca das lesões sofridas em decorrência do sinistro, principalmente, diante da ausência de informação de acidente de transito no BO e sim a informação que a morte se deu devido a um AFOGAMENTO. Vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2020 15:12:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121727600000030528832>
Número do documento: 20062615121727600000030528832

Num. 31843231 - Pág. 3

LOCAL DE FALECIMENTO	EM VIA PÚBLICA (OUTROS), EM LAGOA DE DENTRO-PB, DE ACORDO COM A REQUISIÇÃO DA DELEGACIA VÍTIMA DE AFOGAMENTO
CAUSA DA MORTE	ASFIXIA POR AFOGAMENTO

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 17 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2020 15:12:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121727600000030528832>
 Número do documento: 20062615121727600000030528832

Num. 31843231 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JACARAU**, nos autos do Processo nº 08000225820198151071.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 26/06/2020 15:12:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062615121727600000030528832>
Número do documento: 20062615121727600000030528832

Num. 31843231 - Pág. 5

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao Provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014, o qual delega ao cartório a prática de atos de administração e despachos de mero expediente sem cunho decisório, INTIMEI a parte promovente do recurso apresentado e ainda para apresentar contrarrazões..

Jacaraú, 03 de julho de 2020

Ana Cláudia da Silva Carneiro

Mat. 471728-7



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 03/07/2020 14:45:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070314455078000000030710120>
Número do documento: 20070314455078000000030710120

Num. 32040563 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JACARAÚ
Juízo do(a) Vara Única de Jacaraú
R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800022-58.2019.8.15.1071

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

De ordem do(a) Excentíssimo(a) Dr(a). EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Jacaraú, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800022-58.2019.8.15.1071 (número identificador do documento transrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Prazo: 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JACARAÚ-PB, em 3 de julho de 2020

De ordem, ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpbr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 03/07/2020 14:47:52
[http://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070314475224200000030710440](https://pje.tjpbr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070314475224200000030710440)
Número do documento: 20070314475224200000030710440

Num. 32040583 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo n.º 0800022-58.2019.815.1071

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO e outros, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, *data magna vénia*, por seus advogados infra-assinados, em cumprimento ao r.despacho de fls., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face da r. Sentença proferida por esse MM Juízo, nos moldes do art. 1010, § 1º do NCPC, requerendo que sejam recebidas e remetidas, juntamente com o recurso combatido, para a apreciação e julgamento para uma das Câmaras Cíveis do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, para tanto processadas nos ditames legais, na forma da petição em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jacaraú, 10 de julho de 2020.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho

OAB/PB nº. 12.904

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

Recorrente: BRADESCO CIA DE SEGUROS S.A

Recorrido: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO

Processo: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 10/07/2020 13:57:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071013575730700000030882593>
Número do documento: 20071013575730700000030882593

Num. 32228898 - Pág. 1

Proveniente: VARA ÚNICA DE JACARAÚ

Pelo direito do **Recorrido**

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL

EMÉRITO DES. RELATOR

DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, com fulcro no art. 1009 do NCPC, interpôs apelação para reformar a sentença exarada pelo juízo da Vara Única de Jacaraú, alegando tão somente erro na representação e ausência de intervenção do MP, além de inexistência de nexo de causalidade.

Diante do alegado, pugnou pela reforma da decisão, tendo como fundamento a inconsistência dos documentos, **requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, ou ainda, para reformar e extinguir o processo sem resolução do mérito.**

De outra forma, não deve o pedido de reforma da decisão prosperar.

DO CASO DOS AUTOS

O Apelado ajuizou a presente ação requerendo indenização de seguro DPVAT por morte, em razão do acidente que vitimou a mão do menor representado.

O pedido administrativo foi indeferido em razão da não apresentação do exame cadavérico, tendo havido o ajuizamento da demanda, a qual foi julgada procedente, condenando a seguradora apelante a pagar a indenização do seguro DPVAT por morte, no valor máximo, uma vez que restou comprovado o acidente, bem como a morte a qualidade de beneficiário.

Inconformada com a decisão, a Apelante impetrou o presente recurso alegando necessidade de reforma da decisão demonstrando apenas seu inconformismo, uma vez que a alegação de inconsistência na documentação não deve ser levada em consideração pois o autor



apresentou toda a documentação necessária no processo administrativo e também no processo judicial, reconhecendo comprovadamente o acidente, dano, nexo causal e qualidade de beneficiários.

MÉRITO

As alegações de mérito carecem de fundamentação fática.

A parte Apelante lastreia sua tese recursal baseado apenas em seu inconformismo, uma vez que consta nos autos do processo boletim de ocorrência e certidão de óbito comprovando o acidente e a causa da morte da sinistrada, tendo o juízo sentenciante acolhido as argumentações da inicial, julgando procedente o pedido.

Sendo assim, é incontestável a desnecessidade de reforma da sentença combatida, restando cristalino a adequação do julgado ora combatido pelo APELANTE, não devendo haver reforma nos termos do pedido da Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os argumentos expedidos, requer o RECORRIDO seja negado provimento ao Recurso de Apelação ora combatido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacaraú, 10 de julho de 2020.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho

OAB/PB nº. 12.904



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 10/07/2020 13:57:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071013575730700000030882593>
Número do documento: 20071013575730700000030882593

Num. 32228898 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Número do Processo: 0800022-58.2019.8.15.1071
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apresentada apelação e contrarrazões faço conclusão dos autos ao juiz desta comarca.

JACARAÚ, 13 de julho de 2020
ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 13/07/2020 17:18:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071317185410900000030938897>
Número do documento: 20071317185410900000030938897

Num. 32289285 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Jacaraú**

Processo n.º: 0800022-58.2019.8.15.1071

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR(S):

Nome: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA
FILHO

Endereço: Rua Silvano S. ferreira, S/N, Q. E18A -
L 40, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

Nome: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Ver Luiz Pedro da Silva, 202,
Centro, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Nome: MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

Endereço: Rua Ver Luiz Pedro da Silva, 202,
Centro, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA
FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA
FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA
FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904

RÉU(S):

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpa
CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES
PB15477

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 1.010 do NCPC ¹, RECEBO o recurso.

Considerando que já consta nos autos contrarrazões da apelação interposta, SUBAM os autos mediante remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, para julgamento do recurso.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Jacaraú, 4 de agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/08/2020 22:16:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080522163437600000031507909>
Número do documento: 20080522163437600000031507909

Num. 32909057 - Pág. 1

Eduardo R. de O. Barros Filho

Juiz de Direito

1 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/08/2020 22:16:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080522163437600000031507909>
Número do documento: 20080522163437600000031507909

Num. 32909057 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Número do Processo: 0800022-58.2019.8.15.1071
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, nesta data, faço remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

JACARAÚ, 11 de agosto de 2020
ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 11/08/2020 22:08:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081122083819300000031703009>
Número do documento: 20081122083819300000031703009

Num. 33118793 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800022-58.2019.8.15.1071

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: CARMEN LUCIA FONSECA DE LUCENA - 12/08/2020 08:58:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008120858510000000040464898>
Número do documento: 2008120858510000000040464898

Num. 42529472 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 13/08/2020 17:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081317083900000000040464899>
Número do documento: 20081317083900000000040464899

Num. 42529473 - Pág. 1

1Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 13/08/2020 17:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081317083900000000040464899>
Número do documento: 20081317083900000000040464899

Num. 42529473 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1^ª CÂMARA CÂVEL
Des. Leandro dos Santos**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

**LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA
Analista Judiciário**



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 13/08/2020 17:11:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008131711370000000040464900>
Número do documento: 2008131711370000000040464900

Num. 42529474 - Pág. 1

Segue parecer do MP.



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 16/08/2020 18:50:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081618503900000000040464901>
Número do documento: 20081618503900000000040464901

Num. 42529475 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

APELAÇÃO Nº 0800022-58.2019.8.15.1071 - JACARAÚ

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Leandro dos Santos
Apelante : Bradesco Seguros S.A
Apelados : Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e outros
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Desembargador Relator:

Evidencia-se do caderno processual a necessidade de regularização do mandato outorgado ao advogado da parte autora, consoante determinação contida no termo de audiência do id. 7398886, porquanto, em sendo o menor representado por seu genitor e residindo com seu avô, as procurações do id. 7398710 - Pág. 1 e id. 7398711 - Pág. 1 não possuem o nome do menor, bem como não mencionam a representação.



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 16/08/2020 18:50:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081618503900000000040464902>
Número do documento: 20081618503900000000040464902

Num. 42529476 - Pág. 1

Ademais não há nos autos o termo de guarda do menor, eis que foi um condicionante imposto pelo magistrado de piso para o recebimento dos alvarás de liberação dos valores aqui perseguidos.

Destarte, deve ser aberta vista ao autor/apelado, por seu advogado subscritor, para regularização da sua representação assim como a juntada do termo de guarda, sob pena de não o fazendo, ser imposta a extinção do feito por defeito de representação.

Cumprido o que ora se observa, protesta-se, desde logo, por nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Assiste razão ao Ministério Público. Intime-se o advogado do Apelado para regularizar a representação processual, conforme requerido no Parecer Ministerial ID n.7455828 e juntar o termo de guarda do menor, no prazo de 10(dez) dias.

João Pessoa, 30 de agosto de 2020.

**Des. Leandro dos Santos
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 30/08/2020 12:53:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083012535800000000040464903>
Número do documento: 20083012535800000000040464903

Num. 42529477 - Pág. 1

Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpj.jus.br

INTIMAÇÃO

Intimação ao advogado do Apelado para regularizar a representação processual, conforme requerido no Parecer Ministerial ID n.7455828 e juntar o termo de guarda do menor, no prazo de 10(dez) dias.

Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2020

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 30/08/2020 13:38:54
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008301338540000000040464904>
Número do documento: 2008301338540000000040464904

Num. 42529478 - Pág. 1

Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia 23 de setembro de 2020, decorreu o prazo legal, sem resposta aos termos do despacho. O referido é verdade. Dou fé.

Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de setembro de 2020 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES MOURA BRASIL - 24/09/2020 09:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240953560000000040464905>
Número do documento: 2009240953560000000040464905

Num. 42529479 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Assiste razão ao Ministério Público, na cota ministerial de Id 7455828:

Evidencia-se do caderno processual a necessidade de regularização do mandato outorgado ao advogado da parte autora, consoante determinação contida no termo de audiência do id. 7 398886, porquanto, em sendo o menor representado por seu genitor e residindo com seu avô, as procurações de Id. 7398710 - Pág. 1 e id. 7398711 - Pág. 1 não possuem o nome do menor, bem como não mencionam a representação.

Ademais não há nos autos o termo de guarda do menor, eis que foi um condicionante imposto pelo magistrado de piso para o recebimento dos alvarás de liberação dos valores aqui perseguidos.

Desse modo, intime-se o Autor/Apelado, por seu advogado subscritor, para regularização da sua representação assim como a juntada do termo de guarda, sob pena de não o fazendo, ser imposta a extinção do feito por defeito de representação.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 30/10/2020 15:04:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010301504310000000040464906>
Número do documento: 2010301504310000000040464906

Num. 42529480 - Pág. 1

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2020.

**Des. Leandro dos Santos
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 30/10/2020 15:04:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010301504310000000040464906>
Número do documento: 2010301504310000000040464906

Num. 42529480 - Pág. 2

Intimação as partes, através de seu advogado, para fins do despacho ID 8517549.Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 30/10/2020 18:12:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010301812080000000040464907>
Número do documento: 2010301812080000000040464907

Num. 42529481 - Pág. 1

pdf



Assinado eletronicamente por: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - 19/11/2020 15:02:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011191502440000000040464908>
Número do documento: 2011191502440000000040464908

Num. 42529482 - Pág. 1

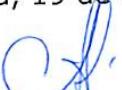
**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DR.
LEANDRO DOS SANTOS DA 1^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTICA DA PARAÍBA.**

Processo N.º 0800022-58.2019.815.1071

PEDRO GRABRIEL FÉLIX DA SILVA, brasileiro, menor, neste ato representado por seu genitor **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, vem perante V. Exa. apresentar instrumento de procura, atendendo o despacho anteriormente proferido, informando ainda que o menor encontra-se residindo com o pai no endereço indicado na referido documento, em razão de problemas de saúde da avó materna.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.


Advogado Abraão Costa F. de Carvalho

OAB/PB 12.904



PROCURAÇÃO

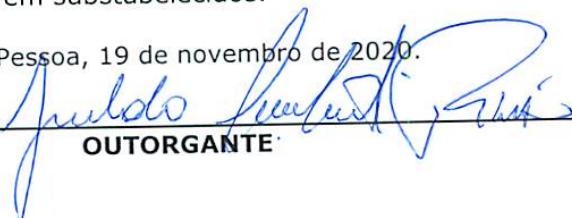
OUTORGANTE: **PEDRO GRABRIEL FÉLIX DA SILVA**, brasileiro, menor, neste ato representado por seu genitor **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, radialista, portador do RG nº 2089457 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 023.363.654-48, residente na Rua Dois de Fevereiro, 1190, Rangel, João Pessoa, PB.

Outorgados: **Dr. ABRAÃO COSTA FLORÊNCIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12.904, e-mail: abraao@vieiraecosta.com.br, **Dr. ADAILTON COELHO COSTA NETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12.903, e-mail: adailton@vieiraecosta.com.br, todos com escritório profissional na Rua João Amorim, 356, sala 2, Centro, João Pessoa, PB, fone (83) 3243-8889, Cep: 58013-310

Poderes: Confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicia et extra**", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, reclamações trabalhistas, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas judiciais, cautelares, administrativas, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos médicos e prontuários junto clínicas e hospitais públicos e/ou particulares, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, fazer acordo, impugnar, assinar termos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15**, podendo tais poderes serem substabelecidos.

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.



OUTORGANTE





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para ofertar parecer, como requerido em Id 7455828.

João Pessoa, 27 de novembro de 2020.

**Des. Leandro dos Santos
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 30/11/2020 19:31:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011301931570000000040464910>
Número do documento: 2011301931570000000040464910

Num. 42529484 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1^ª CÂMARA CÂVEL
Des. Leandro dos Santos**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 30 de novembro de 2020.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 30/11/2020 19:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011301932410000000040464911>
Número do documento: 2011301932410000000040464911

Num. 42529485 - Pág. 1

Segue parecer do MP.



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 09/12/2020 21:33:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012092133410000000040464912>
Número do documento: 2012092133410000000040464912

Num. 42529486 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

APELAÇÃO Nº 0800022-58.2019.8.15.1071 - JACARAÚ

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Leandro dos Santos
Apelante : Bradesco Seguros S.A
Apelados : Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e outros
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PARECER

Trata-se de apelação interposta por Bradesco Seguros S.A, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú (id.7398886) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (POR MORTE) judicializada por Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e outros, julgou procedente o pedido para condenar a promovida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora no percentual de 1% a contar da citação.

Por fim, a parte promovida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 82 do CPC, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 09/12/2020 21:33:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012092133410000000040464913>
Número do documento: 2012092133410000000040464913

Num. 42529487 - Pág. 1

Eis a ementa da decisão:

DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – MORTE - INDENIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Preenchidos os requisitos previstos na Lei do DPVAT, procedente o pedido de cobrança do pagamento do seguro.

Em suas razões (id.7398898) Bradesco Seguros S.A pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, sustentando defeito de representação e irregularidade quanto à falta de intervenção ministerial em, primeiro grau. No mérito alega a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro relatado no feito e a ocorrência do evento morte.

Contrarrazões dos apelados no id.7398901.

Promoção Ministerial no id.7455828 opinando pela abertura de vista ao autor/apelado, por seu advogado subscritor, para regularização da sua representação assim como a juntada do termo de guarda, sob pena de não o fazendo, ser imposta a extinção do feito por defeito de representação.

Providências realizadas pelo apelado no id.8795216.

Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, conforme art. 135, XVII, da LC 19/94 e art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

É o relatório.



DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a



efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

1 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELANTE

1.1 – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Como acima narrado, após intimado a regularizar sua representação, o apelado adotou as providências requeridas pelo Douto Relator (vide id.8795216) tomando por base a Promoção Ministerial do id.7455828, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito neste ponto.

1.2 - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU



Igualmente, a alegada nulidade da sentença por ausência de Parecer Ministerial em primeiro grau não merece acolhida, porquanto, não houve prejuízo ao direito de defesa do apelante, mormente quando uma nova remessa ao Parquet retardaria ainda mais a tramitação do feito.

Entrementes, cabe aduzir que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EXEGESE DO 562 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, OU OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. **PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. LACUNA SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.** MÉRITO. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. ÁREA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. POSSE JURÍDICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. Inarredável o direito do Município de Campo Bom à liminar possessória sobre a área pleiteada, ante a natureza pública do bem, que lhe confere a chamada posse jurídica (que não propicia maiores elucubrações sobre sua existência e anterioridade). Esbulho, de outro lado, evidenciado, pois que o particular somente pode exercer, legitimamente, a posse exclusiva de bem público, mediante autorização, concessão ou permissão da Administração Pública, hipóteses não verificadas no caso. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.... UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077865772, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077865772 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)



Logo, a preliminar não merece acolhida.

2 – DO MÉRITO

Toda e qualquer pessoa que sofra acidente causado por veículos automotores tem direito a ser indenizada, mesmo sem a possibilidade de identificar o veículo causador do sinistro e mesmo assim ter legitimidade para receber o seguro DPVAT.

Os autores/apelados juntaram aos autos documentos exigidos pela Lei supramencionada (art. 5º, § 1º, alínea a), de modo que não há que se falar em improcedência do pedido ou ilegitimidade ativa em razão da não comprovação de que são os únicos beneficiários para recebimento da indenização perseguida.

A existência de outros beneficiários implica na reserva da quota-partes, referente a cada um deles, observando-se as regras estabelecidas no art. 1.790 , do CC , de 2002. Inequivocamente comprovado que óbito se deu em razão de acidente de veículo automotor, fazem jus as requerentes na qualidade de beneficiárias, ao recebimento do seguro obrigatório.

Enfrentando o tema, o TJ/PB assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL .APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . MORTE - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA . IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL . REJEIÇÃO . MÉRITO .FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA EXORDIAL . INOCORRÊNCIA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ROBUSTA . CORREÇÃO MONETÁRIA - OBEDIÊNCIA À SÚMULA 43 DO STJ - INÍCIO DO NUMERÁRIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO . ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC .NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Preliminar de ilegitimidade ativa: As autoras comprovaram nos autos a relação existente com o falecido, ora segurado, além de que não consta no caderno processual a existência de outros credores, conforme a certidão de



óbito anexada, no qual não traz nomes de outrem, que figurem na linha de sucessão hereditária. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: O pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência. - Preliminar de carência de ação: Em virtude do julgamento de mérito nesses autos e concessão ao pagamento do seguro DPVAT, pleiteado pelo autor na exordial, está autorizado o afastamento da aplicação do RE 631.240, MG, nos termos da jurisprudência do STJ. -(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019984420138150231, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 31-08-2015)

O Seguro DPVAT visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.

Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

No caso dos autos, em que pese as alegações da apelante, entendemos que o apelado consegue fazer prova do nexo causal ocorrido entre o acidente automobilístico e o evento morte de sua genitora, uma vez que análise cinge-se a toda documentação produzida no feito.

Destarte, sendo possível aferir o nexo causal entre o acidente narrado pela parte autora e o óbito da genitora do apelante, a procedência da demanda foi medida acertada tomada pelo magistrado de primeiro grau.

Os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.482/2007, dispõe:



“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

“Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil”.

Logo, compulsando os autos, infere-se, por intermédio dos documentos acostados, que o requerente, filho do(a) falecido(a), é o únicos herdeiro desta, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, consoante se depreende da dicção legal supra transcrita.

Quanto ao termo inicial da correção monetária nas ações de cobrança do seguro DPVAT, consoante orientação jurisprudencial do STJ, observa-se que deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento.

Sobre o tema, não haverá mais discussão em razão da súmula 580 do STJ, publicada em 19/09/2016, que traz o seguinte ementário:

“a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”

Ainda, conforme a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”, consolidando na jurisprudência, o termo inicial para a incidência dos juros de mora a data da citação:



APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426, STJ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 5029438 PE, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 12/02/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. Ocorrência do acidente e nexo de causalidade entre este e as lesões sofridas pelo autor que estão devidamente comprovados. Indenização devida. Atualização monetária da indenização por morte ou invalidez do seguro DPVAT é devida desde a data do evento danoso. Súmula 580 do STJ. Condenação em valor menor do que o postulado implica sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Percentuais aplicados sobre valor da condenação e do proveito econômico obtido que representariam arbitramento inexpressivo. Verba sucumbencial arbitrada por equidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10041841420158260565 SP 1004184-14.2015.8.26.0565, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2019)

RECLAMAÇÃO. JUROS DE MORA. SEGURO DE DPVAT. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA CONSTANTE DE ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ E DOS RECURSO REPETITIVOS DO MESMO TRIBUNAL. JUROS DE MORA, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SÓ DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007525120188150000, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-03-2019)(TJ-PB 00007525120188150000 PB, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/03/2019)

Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, opina o Ministério Público, por seu 10^a Procurador de Justiça pela rejeição das preliminares suscitadas e no mérito pelo desprovimento do recurso, para que seja mantido incólume o decisum guerreado.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: HERBERT DOUGLAS TARGINO - 09/12/2020 21:33:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012092133410000000040464913>
Número do documento: 2012092133410000000040464913

Num. 42529487 - Pág. 10



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800022-58.2019.8.15.1071

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2021

Des. Leandro dos Santos
Relator



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 12/02/2021 09:35:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102120935130000000040464914>
Número do documento: 2102120935130000000040464914

Num. 42529488 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelênciá Intimado(a) da 8^ª Sessão Ordinária Virtual da 1^ª Câmara Cível a realizar-se no dia 22-03-2021 às 14:00 até 29-03-2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 11/03/2021 10:00:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103111000050000000040464915>
Número do documento: 2103111000050000000040464915

Num. 42529489 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 8^ª Sessão Ordinária Virtual da 1^ª Câmara Cível a realizar-se de 22/03/2021 às 14:00 até 29/03/2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 11/03/2021 11:20:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103111120550000000040464916>

Número do documento: 2103111120550000000040464916

Num. 42529490 - Pág. 1

ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

168) Apelação Cível nº 0800022-58.2019.8.15.1071.Oriundo da Comarca da Jacaraú.Apelante(s): Banco Bradesco S/A.Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.Apelado(s): Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e outros.Advogado(s): Abraão Costa Florêncio de Carvalho – OAB/PB12.904.

Certidão de Julgamento

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 22 à 29 de março de 2021.

Maria Clemens B. L. Montenegro

Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 12.03.21)





Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO RAMALHO - 26/03/2021 11:24:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103261125040000000040464917>
Número do documento: 2103261125040000000040464917

Num. 42529491 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800022-58.2019.8.15.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Suelio Moreira Torres

APELADOS : Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, Sebastião José da Silva e Maria da Luz Felix da Silva

ADVOGADO : Abraão Costa Florencio de Carvalho

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

JUIZ (A) : Higyna Josita Simões de Almeida

**PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO
SANADO. REJEIÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 29/03/2021 17:52:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032917520900000000040464918>
Número do documento: 21032917520900000000040464918

Num. 42529492 - Pág. 1

Constatando-se que o menor está representado em Juízo por seu genitor e que este trouxe aos autos o instrumento procuratório outorgado ao causídico em Id 8795216, está sanado o vício de representação. Rejeição.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU

A alegação de nulidade da sentença por ausência de Parecer Ministerial em Primeiro Grau não prospera, porquanto, não houve prejuízo ao direito de defesa da Seguradora/Apelante, tampouco ao menor/Autor, uma vez que a ausência de participação do órgão ministerial em primeiro grau foi sanada com a intervenção do *Parquet* em Segundo Grau.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

“Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”



Estando comprovado o acidente e a causa da morte por meio do Boletim de Ocorrência Policial e Certidão de Óbito, resta caracterizado o nexo causal.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra a Sentença proferida pela Juíza da Comarca de Jacaraú (Id 7398893) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (POR MORTE) movida por Pedro Gabriel Félix da Silva (representado por seu genitor Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e avós maternos – Sebastião José da Silva e Maria da Luz Félix da Silva) julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a Recorrente suscita, preliminarmente, o defeito de representação do Autor menor de idade, a ausência de procuração válida ao causídico que protocolou a petição inicial e vício processual pela ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau.

No mérito, alega a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 7398898).

Contrarrazões no ID 7398901, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no



mérito, pelo desprovimento do Recurso (ID 9112010).

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Constatando-se que o menor também está representado em Juízo por seu genitor desde a petição inicial, o qual está no exercício do pátrio poder, bem assim, que este trouxe aos autos o instrumento procuratório em nome do menor, outorgando poderes ao causídico (Id 8795216), está sanado o vício de representação.

Isto posto, rejeito a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU

A alegação de nulidade da sentença por ausência de Parecer Ministerial em Primeiro Grau não prospera, porquanto, não houve prejuízo ao direito de defesa da Apelante, tampouco ao menor/Autor, uma vez que a ausência de participação do órgão ministerial em primeiro grau foi sanada com a intervenção do *Parquet* em Segundo Grau.



Ademais, o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau com a remessa ao Ministério Público, retardaria ainda mais a tramitação do feito, causando prejuízos ao infante.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade processual.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte da parte accidentada, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

A irresignação da Seguradora, no tocante ao nexo causal entre o acidente e o dano dele decorrente não merece prosperar.



Compulsando os autos, infere-se que a genitora do Autor, a Sra. Andréa Félix da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico, ocorrido no dia 01/09/2018 na Rodovia PB-085, quando o veículo no qual viajava, na condição de passageira, capotou e caiu num açude, causando-lhe a morte por afogamento, conforme Boletim de Ocorrência Policial de Id 7398712.

Ressalte-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio da Certidão de Óbito (ID 7398713), juntada aos autos que confirma a morte da Sra. Andréa Felix da Silva, ocorrida em 01/09/2018 e que teve como causa asfixia por afogamento. Logo, não há que se falar em ausência de nexo causal.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões di retamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

Assim, o valor da condenação não merece reforma, tendo sido aplicado o teto máximo imposto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, estando claramente comprovado o evento danoso e caracterizado o nexo causal, deve ser mantida a Sentença.

Feitas essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.



Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 22 a 29 de março de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 29/03/2021 17:52:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032917520900000000040464918>
Número do documento: 21032917520900000000040464918

Num. 42529492 - Pág. 8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800022-58.2019.8.15.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Suelio Moreira Torres

APELADOS : Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, Sebastião José da Silva e Maria da Luz Felix da Silva

ADVOGADO : Abraão Costa Florencio de Carvalho

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

JUIZ (A) : Higyna Josita Simões de Almeida

PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANADO. REJEIÇÃO.

Constatando-se que o menor está representado em Juízo por seu genitor e que este trouxe aos autos o instrumento procuratório outorgado ao causídico em Id 8795216, está sanado o víncio de representação. Rejeição.



PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AusÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU

A alegação de nulidade da sentença por ausência de Parecer Ministerial em Primeiro Grau não prospera, porquanto, não houve prejuízo ao direito de defesa da Seguradora/Apelante, tampouco ao menor/Autor, uma vez que a ausência de participação do órgão ministerial em primeiro grau foi sanada com a intervenção do *Parquet* em Segundo Grau.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

“Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Estando comprovado o acidente e a causa da morte por meio do Boletim de Ocorrência Policial e Certidão de Óbito, resta caracterizado o nexo causal.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra a Sentença proferida pela Juíza da Comarca de Jacaraú (Id 7398893) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (POR MORTE) movida por Pedro Gabriel Félix da Silva (representado por seu genitor Jonildo Cavalcanti da Silva Filho e avós maternos – Sebastião José da Silva e Maria da Luz Félix da Silva) julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a Recorrente suscita, preliminarmente, o defeito de representação do Autor menor de idade, a ausência de procuração válida ao causídico que protocolou a petição inicial e vício processual pela ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau.

No mérito, alega a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso (ID 7398898).

Contrarrazões no ID 7398901, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (ID 9112010).

É o relatório.



VOTO

DA PRELIMINAR DE DEFETO DE REPRESENTAÇÃO.

Constatando-se que o menor também está representado em Juízo por seu genitor desde a petição inicial, o qual está no exercício do pátrio poder, bem assim, que este trouxe aos autos o instrumento procuratório em nome do menor, outorgando poderes ao causídico (Id 8795216), está sanado o vício de representação.

Isto posto, rejeito a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU

A alegação de nulidade da sentença por ausência de Parecer Ministerial em Primeiro Grau não prospera, porquanto, não houve prejuízo ao direito de defesa da Apelante, tampouco ao menor/Autor, uma vez que a ausência de participação do órgão ministerial em primeiro grau foi sanada com a intervenção do *Parquet* em Segundo Grau.

Ademais, o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau com a remessa ao Ministério Público, retardaria ainda mais a tramitação do feito, causando prejuízos ao infante.



Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade processual.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte da parte acidentada, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

A irresignação da Seguradora, no tocante ao nexo causal entre o acidente e o dano dele decorrente não merece prosperar.

Compulsando os autos, infere-se que a genitora do Autor, a Sra. Andréa Félix da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico, ocorrido no dia 01/09/2018 na Rodovia PB-085, quando o veículo no qual viajava, na condição de passageira, capotou e caiu num açude, causando-lhe a morte por afogamento, conforme Boletim de Ocorrência Policial de Id 7398712.



Ressalte-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio da Certidão de Óbito (ID 7398713), juntada aos autos que confirma a morte da Sra. Andréa Felix da Silva, ocorrida em 01/09/2018 e que teve como causa asfixia por afogamento. Logo, não há que se falar em ausência de nexo causal.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões direitamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).



Assim, o valor da condenação não merece reforma, tendo sido aplicado o teto máximo imposto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, estando claramente comprovado o evento danoso e caracterizado o nexo causal, deve ser mantida a Sentença.

Feitas essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 22 a 29 de março de 2021.



Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 29/03/2021 17:52:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032917520900000000040464921>
Número do documento: 21032917520900000000040464921

Num. 42529495 - Pág. 5

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpj.pj.br

INTIMAÇÃO

Intimação as partes do inteiro teor da Decisão de ID 10180395.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de
março de 2021.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 29/03/2021 17:56:26
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291756260000000040464922>
Número do documento: 2103291756260000000040464922

Num. 42529496 - Pág. 1

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia 30 de abril de 2021. O referido é verdade. Dou fé.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1 de maio de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 01/05/2021 09:51:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105010951020000000040464923>
Número do documento: 2105010951020000000040464923

Num. 42529497 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo n.º 0800022-58.2019.815.1071

JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem REQUERER a execução do julgado com a determinação de intimação da parte executada para pagar o valor de 23.059,91 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme cálculos abaixo apresentados.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Jacaraú, 03 de maio de 2021.

Advogado Abraão Costa F. d Carvalho

OAB/PB 12.904



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)



O valor informado foi corrigido para o dia 01/04/2021, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 13.500,00

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.

Período da correção 09/01/2019 a 01/04/2021

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 15/02/2019 a 30/04/2021

Honorários (%) 20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	813 dias	1,122301
Percentual correspondente	813 dias	12,230076 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 15.151,06
Juros(805 dias-26,83333%)	(+)	R\$ 4.065,53
Sub Total	(=)	R\$ 19.216,59
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.843,32
Valor total	(=)	R\$ 23.059,91





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Número do Processo: 0800022-58.2019.8.15.1071
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, com retorno dos autos a instância superior, e juntada do cumprimento de sentença com cálculos. De logo nesta data faço conclusão dos autos ao Juiz de Direito desta Comarca.

JACARAÚ, 5 de maio de 2021
ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO - 05/05/2021 18:30:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518302321200000040639493>
Número do documento: 21050518302321200000040639493

Num. 42717061 - Pág. 1